

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 66

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 07 de abril de 2022

Disponibilização: 06/04/2022

Publicação: 07/04/2022

Sessões do TCE passam a ocorrer em formato híbrido

O Tribunal de Contas do Estado deu início, nesta quarta-feira (06), à realização de sessões híbridas de julgamento da Primeira e Segunda Câmaras, e do Pleno. As reuniões, a partir de agora, passam a ocorrer de forma presencial, no auditório do 1º andar do Edf. Nilo Coelho, e online, com transmissão ao vivo pela TV TCE-PE no YouTube.

O presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, destacou a importância da iniciativa. “Estamos comemorando nossa primeira sessão em formato híbrido e estou vendo que ela está cumprindo todos os requisitos, principalmente os de cuidado com a pandemia que, infelizmente, ainda persiste”, comentou.

Ranilson também parabenizou a diretora do Departamento de Tecnologia da Informação, Ana Carolina Chaves, e a diretora de Comunicação, Karla Almeida, em nome dos respectivos setores, pelo trabalho realizado.

A mudança na realização das sessões foi comemorada por todos os demais conselheiros presentes ao Pleno. Os conselheiros Carlos Neves, Carlos Porto, Dirceu Rodolfo, Marcos Loreto, Teresa Duere e Valdecir Pascoal, além do auditor-geral Marcos Nóbrega, destacaram o avanço alcançado pelo Tribunal com a medida, ressaltando que o modelo híbrido permite um maior alcance às decisões do TCE, tanto da população, como de profissionais do interior que não podem se deslocar para capital pernambucana para acompanhar os julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas.

II DATA E HORÁRIO II

Apesar da mudança no formato, as sessões híbridas continuam acontecendo nas mesmas datas, sendo a Primeira e



FOTO: MARÍLIA AUTO

O presidente Ranilson Ramos destacou a importância da realização das sessões híbridas no TCE

Segunda Câmara, às terças e quintas-feiras, respectivamente, e o Pleno às quartas-feiras, todas com início às 10h e ocorrendo presencialmente no auditório Fábio Correia, 1º andar do Edf. Nilo Coelho e transmissão ao vivo na TV-TCE.

II CONSULTA II

Durante a sessão do Pleno desta quarta-feira, sob relatoria do conselheiro Carlos Porto, o TCE respondeu a uma Consulta realizada pelo prefeito de Carnaubeira da Penha, Elizio Soares Filho, sobre a possibilidade, ou não, de rateio da verba ordinária/anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) recebida pelos Municípios, em hipótese de não atingimento da aplicação mínima de 70%

dos recursos anuais ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

A consulta (nº 21101061-3), foi formalizada da seguinte forma: hipoteticamente um município que não tenha atingido a aplicação de 70% do Fundeb, no final do ano de 2021, na forma do art. 26 da Lei Nº 14.113/2020, poderá conceder o abono, denominado de “rateio”, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para cumprimento do FUNDEB? ou não poderá conceder o abono, em atendimento ao disposto 8º, I e VI da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, ainda que seja descumprido o gasto mínimo de 70% do FUNDEB?

Em sua resposta, com base em parecer do Ministério Público de Contas assinado pela procuradora Germana Laureano, o

relator respondeu que, diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a da Constituição Federal.

Ele ainda destacou que a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos da Lei nº 14.113/20.

“O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente”, diz o voto.

Por fim, ele ressalta que, caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade do uso de abonos.

A consulta foi aprovada por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador-geral, Gustavo Massa.

AVISO

A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passam a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail dp@tce.pe.gov.br, nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

Portaria

6 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 328/2022 – tornar sem efeito as Portarias nº 324/2022 e 325/2022, datadas de 4 de abril de 2022, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos dias 5 e 6 de abril de 2022, respectivamente.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 6 de abril de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100995-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):
CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA(***.017.704-**) Rodrigo Flávio Alves de Oliveira (OAB PE-42386), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 8802 - Aloízio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo; Petce 8937 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo. Recife, 06 de abril de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 8782 - Simone Peixoto Torres, autorizo nos termos do despacho da GECD. Recife, 06 de abril de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 7916 - Marcelo de Figueiredo Braga, autorizo; Petce 8922 - Mauro Tito de Castro Vasconcelos, autorizo; Petce 8947 - Waléria de Cruz Sá Barreto, autorizo; Petce 8737 - Maria do Socorro Felix, autorizo; Petce 8871 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo; Petce 8965 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo; Petce 9017 - Verônica Maria Santos Braga Moraes, autorizo; Petce 8953 - Rogério Cezar Ferreira da Carvalheira, autorizo; Petce 8998 - Carlos Alberto Sales de Almeida, autorizo. Recife, 06 de abril de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0000454/2022 - 0016900 - Karla Fabiane Souto Maior dos Santos, defiro. Recife, 06 de abril de 2022.

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100798-5 (Auditoria Especial Secretaria de Educação do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):
LIGIA STOCHE BARBOSA(***.354.198-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado TULIO PINHEIRO CARVALHO (CPF ***.547.893-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22100091-4 (Auditoria Especial – Fundo de Previdência Municipal de Saloá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 82), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 6 de Abril de 2022

João Rildo de Araújo e Silva Filho
Inspetor Regional de Garanhuns

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100330-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Gameleira, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):
GEISIANE MARIA DE SOUZA(***.542.464-**) Pierre Leon Castanha de Lima (OAB PE-34742), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Sonildo Jose Pimentel(***.602.744-**) Pierre Leon Castanha de Lima (OAB PE-34742), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Abril de 2022

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101001-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Luiz Aroldo Rezende de Lima(***.227.834-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 009/2021. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 009/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, de 7 (sete) elevadores do TCE/PE. Contratada: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA** - CNPJ nº 00.028.986/0016-94. Valor acrescido: R\$106.887,24. Vigência: de 10/05/2022 a 10/05/2023.

Recife-PE, 05/04/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921080-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTERESSADOS: CÁSSIO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO (REPRESENTANTE LEGAL DA PREMIUS SERVIÇOS EIRELI-EPP), EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO, PREMIUS SERVIÇOS EIRELLI-EPP, RAFAEL VILAÇA MANÇO, E ROBERTA WILLIAMS DIDIER DA FONTE
 ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ COX – OAB/PE Nº 40.927, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA OAB/PE Nº 24.867, JOÃO VÍTOR FREITAS DE PAIVA - OAB/PE Nº 40.799, E RAFAELE SILVA GONÇALVES – OAB/PE Nº 53.764
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 428/2022

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. Descumprimentos ininterruptos de obrigações contratuais por empresas contratadas levam à necessidade de tomada de decisões por parte da Administração, a exemplo de rescisão contratual, a fim de evitar essa desobediência contínua e permanente a preceitos legais.
 2. Apropriação indevida de recursos públicos vinculados a despesas inexistentes leva à necessidade de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921080-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 587/2021, integrado ao voto da Relatora, e demais peças que compõem o presente processo;

Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelos Srs. Ednaldo Alves de Moura Júnior e José Alberto da Silva Filho, uma vez que os mesmos estavam efetivamente à frente dos procedimentos de renovação contratual, e
 CONSIDERANDO a paralisação indevida do Processo Licitatório nº 190/2017, Pregão Eletrônico nº 125/2017, realizado pela Secretaria de Administração do Estado, ensejando, posteriormente, a celebração de sucessivas dispensas emergenciais com a empresa Premium (item 2.1.1);
 CONSIDERANDO a ausência de planejamento adequado para realização de licitação que envolve prestação de serviço contínuo, no caso, o contrato de terceirização de mão de obra para as merendeiras da rede estadual (item 2.1.2);
 CONSIDERANDO que a gestão foi, em parte, omissa e desidiosa na instauração e tramitação de processos punitivos internos para aplicar sanções à empresa Premium (item 2.1.3);
 CONSIDERANDO que foi comprovado o pagamento indevido à Premium acerca de custos inexistentes com vale-transporte, tendo a empresa emitido notas fiscais com o valor destacado, não repassando os recursos às merendeiras e se apropriando dos recursos do vale-transporte (item 2.1.4);
 CONSIDERANDO que os repetidos pagamentos por vales-transporte, que ao final não eram repassados às merendeiras, podem caracterizar, em tese, a prática de peculato e/ou improbidade administrativa, que deve ser avaliada pelo órgão competente do Ministério Público Estadual (item 2.1.4);
 CONSIDERANDO a ausência do repasse, pela Premium à ASINVASF, dos valores correspondentes aos Serviços Assistenciais e Complemento Salarial/Odontológicos definidos em convenções coletivas de trabalho (item 2.1.5);
 CONSIDERANDO a ausência do fornecimento completo dos conjuntos de fardamentos e materiais de EPI para as merendeiras conforme previsão contratual (item 2.1.6);
 CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente às manifestações na decisão fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto da Relatora,
 Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, e **IRREGULARES** as contas, pessoas físicas, dos senhores Ednaldo Alves de Moura Júnior e José Alberto da Silva Filho, e, **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas, pessoas físicas, dos senhores Rafael Vilaça Manço e Roberta Williams Didier da Fonte.

Imputar o débito de R\$ 1.094.365,92 à empresa PREMIUS SERVIÇOS EIRELLI-EPP, pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria, devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar:

- Ao Sr. Rafael Vilaça Manço e à Sra. Roberta Williams Didier da Fonte, multa individual no valor de R\$ 9.183,00 pelo item 2.1.1 do relatório de auditoria, equivalente a 10% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. Ednaldo Alves de Moura Júnior, multa no valor de R\$ 22.957,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 25% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. José Alberto da Silva Filho, multa no valor de R\$ 13.774,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 15% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal. Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Determinar:

a) O envio de cópia do Relatório e do presente ITD à Controladoria Geral do Estado para abertura de fiscalização na Secretaria de Educação do Estado para apurar a suposta desídia administrativa, com indícios de favorecimento à empresa Premium Serviços Eirelli-EPP, na instauração e tramitação de processos internos punitivos, devendo a Controladoria informar, em até cento e vinte dias, o resultado da apuração sobre a conduta dos servidores ao Relator das contas da Secretaria de Educação de Pernambuco de 2021 neste Tribunal.

b) O envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie cópia ao Ministério Público Estadual para investigar indícios da prática de peculato e de improbidade administrativa pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria.

Recife, 04 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058445-3
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 431 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO.

1. O concurso foi homologado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 25, de 09/03/2016.
 2. Houve a comprovação de publicidade dos atos nos termos do Art. 97, I, a, da Constituição Federal;
 3. As nomeações se deram em virtude de determinação judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058445-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo – Área de Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc.05);
 CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo de Soldado, se deram em virtude de determinação judicial, com trânsito em julgado, em atendimento aos Processos constantes no item 2 da Proposta de Deliberação do Relator.

CONSIDERANDO que não restou comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial que nomeou o candidato George Eduardo de Lima Leal;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),
 Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, cujos processos judiciais já transitaram em julgado, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas:

Para o interessado George Eduardo de Lima Leal, faz-se necessário o desentranhamento do presente feito e formalização de outro processo de admissão de pessoal, que deverá ser sobrestado até o envio das informações sobre o trânsito em julgado do referido processo judicial, pelo Órgão competente.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
EMANUEL HELDER FEITOSA BATISTA	Soldado de Polícia Militar	17/01/2020
FELIPE AMORIM ALVES	Soldado de Polícia Militar	20/01/2020
THALLES JORDAN FREITAS SILVA	Soldado de Polícia Militar	17/01/2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100472-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

VICENTE MENDES SILVA NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 432 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA.

1. Leis municipais, que regulamentam as gratificações dos cargos que compõem o quadro de pessoal, devem definir critérios objetivos para cada cargo, respeitando os princípios da impessoalidade e da isonomia.
 2. As gratificações criadas por lei sem um valor certo, em percentual limite, devem ser regulamentadas com critérios objetivos para a sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100472-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 106/2022, da lavra da ilustre Procuradora Geral Adjunta Drª Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara sem qualquer critério objetivo, gerando remunerações diferenciadas a servidores que ocupam o mesmo cargo;

CONSIDERANDO prejudicada a arguição incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 3.420/2019 e 3.421/2019, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação dos normativos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência, em casos análogos, converge para a não imputação dos valores pagos a título de gratificação;

CONSIDERANDO que não ficou caracterizada a existência de má-fé no pagamento dos valores percebidos a título de gratificação, nem por parte dos servidores, nem dos diversos administradores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Mario Anderson Da Silva Barreto
Vicente Mendes Silva Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Mario Anderson Da Silva Barreto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Vicente Mendes Silva Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Pagamentos de gratificações concedidas com natureza remuneratória, sejam incluídos para efeito de gastos de despesas com pessoal.

2. Estabeleça, por lei, os parâmetros objetivos e transparentes que irão servir de fundamento para a concessão de gratificações aos servidores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia desta deliberação sejam enviadas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100694-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 433 / 2022

MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO.

1. Quando os recorrentes não comprovaram haver uma contradição no Acórdão recorrido, cabe negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100694-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 638/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que não remanescem as alegadas contradições no Acórdão embargado, porquanto houve a devida motivação e proporcional o juízo de valor emitido em face das irregularidades praticadas pelos embargantes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100064-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

FILIFE VIRGINIO VITAL TORRES BARBOSA

IRANA LUCIA SILVA DE ALMEIDA

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 434 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO PROCESSUAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAPELA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando, em juízo preliminar próprio de análise de pedido de medida cautelar, não restarem caracterizados plausibilidade jurídica e o perigo da demora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100064-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada por Filipe Virgínio Vital Torres Barbosa, documento 1, contestando termos da Tomada de Preços nº 1/2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife, que tem por objeto obras da Capela Lemos Torres no bairro do Parnamirim em Recife;

CONSIDERANDO as alegações e elementos trazidos por Luis Henrique Veiga Farias de Lira, Diretor Presidente da URB-Recife, documentos 14 a 19;

CONSIDERANDO que, conforme Parecer da fiscalização do Núcleo de Engenharia - NEG deste TCE-PE, documento 27, houve projetos e orçamento com dados suficientes para caracterizar a obra, atendendo a Lei de Licitações, artigo 6º, inciso X; as exigências de qualificação técnica foram compatíveis com o objeto da licitação, o que permitiu uma efetiva competitividade no certame; e se definiu um orçamento estimativo compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO ainda que se assinou em 10.11.21 o Contrato decorrente da licitação sob exame, emitiu-se em 30.11.21 a ordem de serviço e a obra se encontra na fase de execução, consoante informou a URB e também atestou o referido Parecer Técnico do NEG, documentos 18, 19 e 27;

CONSIDERANDO, com efeito, em juízo de cognição sumária próprio de apreciação de pedidos de cautelar, vislumbrar que carece de plausibilidade jurídica os questionamentos da referida Representação, bem como ausente o perigo da demora;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar solicitada para anular a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 1/2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como ao Núcleo de Engenharia deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100694-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JULIANA VIEIRA FERNANDES

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 435 / 2022

MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO.

1. Quando os recorrentes não comprovaram haver uma contradição no Acórdão recorrido, cabe negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100694-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 638/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que não remanescem as alegadas contradições no Acórdão embargado, porquanto houve a devida motivação e proporcional o juízo de valor emitido em face das irregularidades praticadas pela embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100056-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 436 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica na concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100056-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (Doc. 01);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura de Cabrobó, após notificação prévia dos interessados (Doc. 17);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Auditoria (Doc. 21) emitido pela GLIC deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a modificação implementada relativa à exclusão do prazo de pagamento dos credenciados infringiu o Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara e os Princípios da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a licitação em apreço está na fase de adjudicação, conforme Portal de Compras BNC;

CONSIDERANDO que a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente no risco real de grave lesão iminente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em que pese as prováveis despesas referentes à licitação estarão no valor máximo de R\$ 2.885.708,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil e Setecentos e Oito Reais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática para **determinar que a Prefeitura Municipal de Cabrobó não assine contrato** sem a inclusão de cláusula de previsão de prazo de pagamento aos credenciados conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara, enviando cópia do mesmo para esta Corte de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Estabelecer, no contrato, prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplimento de cada parcela, enviando ao Tribunal cópia do mesmo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100039-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL

CAROLINA MAYO (OAB 207657-SP)

PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 437 / 2022

LICITAÇÃO. ADIAMENTO SINE DIE. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O adiamento sine die da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100039-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da **EMPRESA ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL, CNPJ: 34.395.396/0001-, referente ao Processo Administrativo nº 031385/2021 PROCESSO**

LICITATÓRIO Nº 002/AMTTRANS/2021, CONCORRÊNCIA Nº 001/AMTTRANS/2021, cujo objeto é a concessão para a exploração de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipojuca adiou *sine-die* a licitação, em virtude da concessão de liminar ao Mandado de Segurança nº 00000245-52.2022.17.2730, conforme demonstra a publicação no Diário Oficial do dia 29/01/2022;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 e o teor do Parecer Técnico (doc. 30);

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

a. Abstenham-se de exigir como critério de qualificação técnica que as licitantes comprovem já terem operado sistema de gestão de estacionamento rotativo pago com integração para emissão de notas fiscais para todos os bilhetes de estacionamento emitidos em tempo real, em caso de que seja reaberta nova licitação para tratar do mesmo objeto;

b. Enviem a documentação de suas Concessões e Parcerias Público-Privadas a este Órgão de Controle Externo, como dispõe a Resolução TC nº 11/2013.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas realize o acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame adiado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100760-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 438 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100760-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, foram, respectivamente, de 54,74%, 55,63% e 59,98% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ulisses Felinto Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 75.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100627-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 439 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100627-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o pedido julgado procedente com resolução do mérito nos autos do Processo Judicial nº 0028214-90.2020.8.17.8201;

CONSIDERANDO a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público aberto através da Portaria Conjunta SAD/UPE nº 158;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100236-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

JAQUELINE MOREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 440 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;

2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100236-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesas;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas Municipais de ensino ao retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO, a omissão da realização de manutenção nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino e da aquisição de material de higienização, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar;

CONSIDERANDO o dever de implementar e manter, em boas condições de funcionamento, escolas e creches do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. Jaqueline Moreira da Silva permaneceu no cargo por apenas 46 dias durante o exercício e em períodos não consecutivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Gilberto Gonçalves Feitosa Junior

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo), bem como as ações realizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Paulista.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100758-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 441 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100758-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, foram, respectivamente, de 66,01%, 67,74% e 63,22%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Eronildo Enoque De Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 58.568,29, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100321-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraiá

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 442 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;

2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100321-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspecção Regional de Palmares (IRPA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas Municipais de ensino ao retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO, a omissão da realização de manutenção nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino e da aquisição de material de higienização, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar;

CONSIDERANDO o dever de implementar e manter, em boas condições de funcionamento, escolas e creches do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio De Moura E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraiá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo), bem como as ações realizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Maraiá.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152077-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADAS: Sras. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, TALITA MIRELE RODRIGUES E ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152077-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II III, IV e V, negando-lhes registro.

Ademais, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO	RESPONSÁVEL
ANA KATHIELLY NEGREIRO DE SA	114.139.154-69	NUTRICIONISTA	03/07/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
BERALICE DE MACEDO COELHO	000.354.254-82	TECNICO ENFERMAGEM	20/07/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
CRISLANE NOVAIS GRANJA	086.983.034-12	SUPERVISOR CRIANÇA FELIZ	03/08/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO	RESPONSÁVEL
ADRIANO SANTANA MATOS	070.625.434-11	PSICOLOGA	04/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
GRACINEIDE DAS HUMILDES COELHO	067.636.704-60	ENFERMEIRA PLANTONISTA	16/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
IDALINA REIS DE CASTRO	103.686.364-61	ENFERMEIRA PLANTONISTA	15/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
JANECLEIDE DOS SANTOS BRITO	051.434.314-17	TECNICO ENFERMAGEM	18/05/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
JOSE WEBERTON RODRIGUES	085.129.054-09	MEDICO PLANTONISTA	14/05/2020	24/07/2020	Josimara C. R. Yotsuya
LUCAS SUED CALAÇA DE ARAUJO	102.412.524-66	MEDICO PLANTONISTA	14/05/2020	01/03/2021	Josimara C. R. Yotsuya
MARCIO LEITE DE VASCONCELOS	027.372.364-28	BIOMEDICO	08/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
MARIA DO SOCORRO DE MACEDO RIBEIRO	039.227.504-00	TECNICO ENFERMAGEM	19/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
MARIA JOSE DE MACEDO RODRIGUES	152.085.468-41	TECNICO ENFERMAGEM	19/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
MILTON SERGIO DA COSTA JUNIOR	061.284.355-64	MEDICO PLANTONISTA	14/05/2020	Não informada	Josimara C. R. Yotsuya
RANIELLE SIDENIA DE ASSIS	075.951.674-00	ENFERMEIRA PLANTONISTA	16/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya
SUELLEM GUSMÃO SANTOS SANTANA	088.461.134-54	ENFERMEIRA PLANTONISTA	08/06/2020	01/01/2021	Josimara C. R. Yotsuya

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO	RESPONSÁVEL
FLAVIA DE SOUZA GOMES	098.175.324-88	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
ANGELITA ANA DE MACEDO SILVA	026.600.264-16	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
DANILA DE SOUZA RIBEIRO	105.792.264-17	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
GILVANDA DE SOUZA CRUZ	105.339.344-00	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
JUSCILENE RODRIGUES DA SILVA	040.360.374-98	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
JASCIENE BARBOSA DA SILVA	079.120.094-93	PROFESSORA	01/07/2020	01/07/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti

ANEXO IV

NOME	CPF	FUNÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO	RESPONSÁVEL
ANA MARIA DE SOUZA MACEDO	048.708.364-40	PROFESSORA	06/05/2020	06/05/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
SIMONE DE SOUZA NUNES	094.797.664-77	PROFESSORA	13/05/2020	13/05/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
SANDRA DE MACEDO RIBEIRO	091.611.084-21	PROFESSORA	13/05/2020	13/05/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
MARIA DOS ANJOS DE SOUZA	107.633.124-60	PROFESSORA	14/05/2020	14/05/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti
SHIRLENE COELHO DE SOUZA	063.157.994-00	PROFESSORA	22/05/2020	22/05/2021	Josimara C. R. Yotsuya e Alexandra de A. D. Cavalcanti

ANEXO V

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA TÉRMINO	RESPONSÁVEL
JOSE WEBERTON RODRIGUES	085.129.054-09	MEDICO PSF	11/05/2020	24/07/2020	Josimara C. R. Yotsuya
MILTON SERGIO DA COSTA JUNIOR	061.284.355-64	MEDICO PSF	04/05/2020	Não informada	Josimara C. R. Yotsuya

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159970-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 444 /2022

ADMISSÃO. ATO. LEGALIDADE. REANÁLISE. SITUAÇÃO JURÍDICA. INALTERADA. DESCABIMENTO. Não cabe a reanálise de ato admissional já julgado por este TCE pela legalidade, quando não há alteração na situação jurídica existente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159970-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o ato admissional objeto da Portaria nº 106/2013 da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, onde restou efetivado o servidor Benedito da Silva Lúcio no cargo de auxiliar de serviços gerais da estrutura administrativa daquela municipalidade, já foi julgado legal por meio do Acórdão T.C. nº 0286/17, da Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1307319-9,

Em **ARQUIVAR** o presente feito, por perda de objeto.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

Pareceres Prévios

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100418-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. ELEVADO DEFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. RGPS. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. RPPS. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEFICIT ATUARIAL.

1. A ocorrência de expressivo déficit financeiro no último ano de mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando grave afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201), provocando futuras cobranças de encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso.

3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

4. A adoção de alíquotas de contribuição inferiores ao legalmente estabelecido compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário.

5. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 44.525,73), atingindo 5,71% do montante devido (R\$ 779.268,85);

CONSIDERANDO o reincidente recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RPPS, alcançando o valor de R\$ 844.044,17, equivalente a 25,35% do montante devido no exercício (R\$ 3.330.193,90);

CONSIDERANDO o também reincidente recolhimento a menor das contribuições patronais (custo especial) devidas ao RPPS, no montante de R\$ 2.596.045,27, correspondendo a 48,12% do total devido (R\$ 5.395.367,21);

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o relevante aumento do déficit atuarial verificado no RPPS, passando a atingir R\$ 319.237.801,14 ao final do exercício;

CONSIDERANDO o expressivo déficit financeiro, no montante de R\$ 9.272.486,87 no último ano do mandato, caracterizando grave infração nos termos do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que a supracitada infração ao artigo 42 da LRF resulta em déficit financeiro para a gestão seguinte, prejudicando sobremaneira a programação financeira da execução orçamentária do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez imediata e corrente;

CONSIDERANDO tratar-se do último ano de mandato, tendo em vista que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito em 2016 para a gestão 2017 - 2020,

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Adotar alíquotas de contribuição para o RPPS de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100084-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu-se respectivamente, 59,98% e 62,62% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições no montante de R\$ 1.095.781,79, sendo que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso,

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita na próxima LOA, visando corrigir as distorções, quanto a superestimativa, e trazer os respectivos valores a real capacidade de arrecadação do município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos;
6. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100147-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.
2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira.
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

CONSIDERANDO a aplicação de 28,35% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 83,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,15% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 37,34%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o reincidente descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com superestimação das receitas, previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, afrontando a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e LRF, artigo 1º e 12;

CONSIDERANDO a precária situação orçamentária e financeira em 2019, em razão déficit de execução orçamentária, baixa arrecadação de receita tributária e de créditos da dívida ativa, assim como a incapacidade arcar com as obrigações de curto prazo perante as insuficientes disponibilidades da Prefeitura, destoando da Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos municípios;
4. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
5. Atentar para o dever de incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Atentar para o dever de não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária;
7. Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
8. Atentar para o dever de realizar ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando a correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto a evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa;
9. Atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 86, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100141-4

Órgão:Companhia Estadual de Habitação e Obras

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Bruno de Moraes Lisboa (Diretor Presidente)

Ada Cardim Rego (Engenheira Orçamentista)

Walter Humberto Blossey (Diretor de Projetos e Orçamentos)

Wilson Lima de Souza (Diretor de Obras)

Ossian da Fonseca Calafange (gestor do contrato)

VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA (Interessado Geral)

Advogado(s):

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº TCE-PE nº 22100141-4 de Medida Cautelar, formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, em face da Demanda Interna do Núcleo de Engenharia, com pedido de cautelar, a partir do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2100138 que procedeu a análise da planilha orçamentária para verificar a adequação dos quantitativos e preços adotados referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 016/2021 e ao contrato nº 004/2022 firmado com a VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA com o objeto de Execução de serviços de implantação da II Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte com execução de terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação e paisagismo das vias marginais, assim como as ligações com as ruas existentes e as lajes de transição das OAE's 04, 04A, 05 e 06, nos trechos compreendidos entre as estacas 70 a 151 (lado direito)e 76+15,22 a 152 (lado esquerdo), relativo ao Projeto de urbanização da bacia do Rio Frágoso, com valor contratado de R\$ 25.390.723,65. **DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO a irregularidade na elaboração do Orçamento referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 016/2021 e ao contrato nº 004/2022, quando foi adotada pela CEHAB uma solução antieconômica para os serviços de terraplanagem, em desacordo com seu Projeto Executivo, que prevê a possibilidade de aproveitar os materiais na obra, visto que tecnicamente viável, cuja solução acarreta benefícios de ordem econômica, social e ambiental;

CONSIDERANDO que o gestor reconheceu a ocorrência das falhas relativas ao sobrepreço no serviço de demolição de concreto (Item 7.2.3) e ao sobrepreço no serviço de Paisagismo - Reboco (Item

8.1.1), deixando de responder, na totalidade, aos esclarecimentos solicitados, quanto à irregularidade mais danosa, dos serviços de terraplanagem (Itens 2.0.5, 2.0.6, 2.0.7) apontados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que o simples compromisso por parte dos gestores em não efetuar o pagamento de valores pendentes glosados pela Auditoria não é suficiente para afastar o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que restaram evidenciadas irregularidades no contrato nº 004/2022 em andamento, firmado com a Via Técnica Construção LTDA, cuja ausência de economicidade, enseja o possível dano ao erário, com sobrepreço na planilha orçamentária contratada da ordem de R\$ 2.787.003,81;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de Medida Cautelar para evitar o pagamento irregular do contrato, quando verificado o superfaturamento;

CONSIDERANDO que restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para suspender os pagamentos e a execução dos serviços com sobrepreços evidenciados no Relatório de Auditoria, referentes ao contrato nº 004/2022 firmado com a empresa VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA, até nova decisão do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceda a correção das irregularidades dos serviços com sobrepreço constantes dos apontamentos do Relatório de Auditoria (Itens 2.0.5, 2.0.6, 2.0.7, 7.2.3 e 8.1.1), por meio de formalização de aditivo contratual, em até 30 (trinta dias), a partir da notificação desta deliberação.

Desde já, **ficam os GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas"

DETERMINAR, ainda, a formalização de Auditoria Especial para aprofundamento dos apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do processo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Proceda-se à:

a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Igualmente, **notifique-se**, para ciência, a Companhia Estadual de Habitação e Obras e a VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recife, 6 de abril de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 22100138-4

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - SEINFRA

REQUERENTES: Núcleo de Engenharia - NEG

INTERESSADOS: Romero Tavares de Amorim Filho - Presidente da CPL

Rachel Morais de Oliveira - Assessora Técnica

EMENTA

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior revogação do certame pela gestão, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Núcleo de Engenharia - NEG, referente ao Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I, da SIRH - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplicação da BR-232/PE.

Eis a conclusão do Relatório de Auditoria, elaborado pelo NEG (Doc. 03):

CONCLUSÃO:

Realizada no âmbito do Processo Licitatório Nº 004/2022 CPL I da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplicação da BR-232/PE com vistas a adequação de capacidade da Rodovia BR-232, Trecho: km 4,70 (Entr. BR-101) km 11,50 (Entr. BR-408), com Extensão de 6,80 km. A licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA (Nº 002/2022), do tipo MENOR PREÇO

A equipe de auditoria constatou exigências de capacidade técnica com caráter restritivo de competitividade, em desconformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, art. 30, e o Sobrepreço por Especificação de veículos de modelo antieconômico (item 5.1 - Veículo leve - Tipo Pick UP 4x4 - (sem motorista)) e em quantidade superior às necessidades do contrato, causando superestimativa orçamentária de cerca de R\$590 Mil, que corresponde a aproximadamente 12% do valor do orçamento estimativo.

Por fim, vale frisar que a obra encontra-se em execução sem a contratação da supervisão de obras. Este descompasso entre a contratação da empresa responsável pela execução das obras e a empresa encarregada da supervisão e fiscalização das obras denota uma falha no planejamento nas obras de triplicação da BR 232 Trecho: km 4,70 (Entr. BR-101) km 11,50 (Entr. BR-408), com Extensão de 6,80 km.

Diante do cenário acima descrito, e considerando que os técnicos do TCE não consideraram as irregularidades sanadas, esta equipe sugere:

● A expedição de **Medida Cautelar**, a fim de que seja impedida a contratação da empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplicação da BR-232/PE com vistas a adequação de capacidade da Rodovia BR-232, Trecho: km 4,70 (Entr. BR-101) km 11,50 (Entr. BR-408), com Extensão de 6,80 km, considerando que estão presentes o fumus boni iuris (uma vez que o edital apresenta cláusulas que podem restringir a competitividade, bem como em função do sobrepreço na licitação, potencialmente gerador de dano ao erário); o periculum in mora (pois, caso haja a contratação, será efetivado o possível dano ao erário) e a ausência de periculum in mora reverso (uma vez que as obras já estão sendo executadas com a fiscalização própria, a cargo do DER-PE, sem a contratação de supervisão terceirizada, por decisão da SIRH).

Ocorre, porém, que, antes da apreciação do pedido cautelar da Auditoria, em 31/03/2022, a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos publicou a revogação do processo licitatório, informando a este TCE que novo certame seria deflagrado com os ajustes cabíveis (Doc. 04).

É o relatório.**Decido.**

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 004/2022-CPL I da SIRH, que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para supervisão e fiscalização da execução das obras de triplicação da BR-232/PE, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 31.03.22; **CONSIDERANDO** que a revogação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pelo Núcleo de Engenharia (NEG) deste TCE, determinando o arquivamento deste Processo, por perda superveniente de objeto

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 06 de abril de 2022.

Valdecir Pascoal
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1660/2022

PROCESSO TC Nº 2110026-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCIA MULATINHO DE MELO LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 117/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 04/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1661/2022

PROCESSO TC Nº 2110077-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 065/2022- Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura de Olinda, com vigência a partir de 17/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1662/2022

PROCESSO TC Nº 2110121-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ISABEL MARIA COELHO TELES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 162/2021 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1663/2022

PROCESSO TC Nº 2110237-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDVALDO SOARES DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 173/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1664/2022

PROCESSO TC Nº 2110238-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSE NIVALDO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 175/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1665/2022

PROCESSO TC Nº 2110242-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLOVIS AMANCIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 174/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1666/2022

PROCESSO TC Nº 2110270-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SONIA DA SILVA LUCAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 179/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarada pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação legal constante no ato sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1667/2022

PROCESSO TC Nº 2110286-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** JOSE BATISTA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 181/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1668/2022**PROCESSO TC Nº** 2110291-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** APRIGIO JOSE DE ALMEIDA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 183/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1669/2022**PROCESSO TC Nº** 2154623-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARISTOTELES DIAS MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1242 D/2021 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1670/2022**PROCESSO TC Nº** 2156320-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** PEDRO RAFAEL DAMÁSIO DOS SANTOS BIONE e JOÃO GABRIEL DAMASIO DOS SANTOS BIONE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3178/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1671/2022**PROCESSO TC Nº** 2156421-8**PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALDEMIRO BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3825/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1672/2022**PROCESSO TC Nº** 2156501-6**PENSÃO****INTERESSADO(S):** LUCIANE SILVA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3855/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1673/2022**PROCESSO TC Nº** 2157766-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2022 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1674/2022**PROCESSO TC Nº** 2159228-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SEVERINO ALVES DA FONSECA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2021 - FUNPRETI - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, com vigência a partir de 01/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a vedação de acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o servidor acumula cargos públicos que não se enquadram nas exceções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do mencionado dispositivo Constitucional;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1675/2022**PROCESSO TC Nº** 2159244-5**PENSÃO****INTERESSADO(S):** DANIEL DE SIQUEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi - PE - IPUBIPREV, com vigência a partir de 06/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1676/2022**PROCESSO TC Nº** 2159249-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** JÉSSICA MARIA DA COSTA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2021 - Autarquia Previdenciária CARUARUPREV - , com vigência a partir de 22/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1677/2022**PROCESSO TC Nº** 2159265-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSANGELA DA CONCEICAO DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 267/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1678/2022**PROCESSO TC Nº 2159448-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** Priscila Maressa Rodrigues Peixe, Maria Beatriz de Albuquerque Rodrigues, Fernando da Silva e Hilquias Fernando de Albuquerque Silva**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2021 - LIMOEIROPREV - Fundo de Previdência do Município de Limoeiro, com vigência a partir de 31/08/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta falhas e incorreções;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1679/2022**PROCESSO TC Nº 2159528-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDILSA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029B/2021 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1680/2022**PROCESSO TC Nº 2159566-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ISMÊNIA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5213/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1681/2022**PROCESSO TC Nº 2159572-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5289/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1682/2022**PROCESSO TC Nº 2159574-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5292/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1683/2022**PROCESSO TC Nº 2159578-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CARMEM LUCIA LOPES GOMES MIRANDA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5149/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1684/2022**PROCESSO TC Nº 2159579-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GILSON BARROS DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5204/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1685/2022**PROCESSO TC Nº 2159925-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** PEDRO SIMPLICIO BANDEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2022- Fundo Previdenciário Municipal do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 09/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1686/2022**PROCESSO TC Nº 2210476-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GALBA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6024/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1687/2022**PROCESSO TC Nº 2210478-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROSENILDA AUSTREGESILLO SARAIVA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6067/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1688/2022

PROCESSO TC Nº 2210479-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): IVONE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6059/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1689/2022

PROCESSO TC Nº 2210482-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): CHRISTINA MARIA AURELIANO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6036/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1690/2022

PROCESSO TC Nº 2210484-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EROALDO DE MELO PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 313 C/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1691/2022

PROCESSO TC Nº 2210488-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): AMBROZINA BARRETO DE LIRA, RADASSA ARIELY DE LIRA BARRETO e RAQUEL ARIANNE DE LIRA BARRETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6055/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1692/2022

PROCESSO TC Nº 2210502-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): ELLEN JOYCE GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6033/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1693/2022

PROCESSO TC Nº 2210503-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): GEOMAR JOSÉ FERREIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6071/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1694/2022

PROCESSO TC Nº 2210504-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6080/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1695/2022

PROCESSO TC Nº 2210505-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): BETANIA MARIA ROBERTO DA SILVA e FRANCIELLY MARIA LEANDRA ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6037/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1696/2022

PROCESSO TC Nº 2210508-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): IRACEMA SOARES MARINHO FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6056/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1697/2022

PROCESSO TC Nº 2210511-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): ANNA PAULA MARQUES DUTRA DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6076/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1698/2022

PROCESSO TC Nº 2210582-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): IVONETE MARIA DE ARAÚJO MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2022 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 23/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1699/2022
PROCESSO TC Nº 2210819-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAVIAEL JUVENAL FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1700/2022
PROCESSO TC Nº 2210850-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ENILDA MARIA COSTA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2022 - GGP - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1701/2022
PROCESSO TC Nº 2212024-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2022 - GGP - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1702/2022
PROCESSO TC Nº 2212030-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GENILEIDE MARIA LEITE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2022 - ESCADAPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1703/2022
PROCESSO TC Nº 2110256-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALUISIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 177/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1704/2022
PROCESSO TC Nº 2110279-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAIR RAMOS DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 186/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1705/2022
PROCESSO TC Nº 2110312-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVANILDO ANTONIO MENDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 185/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1706/2022
PROCESSO TC Nº 2152251-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA MEDEIROS DE FARIAS FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2021 - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1707/2022
PROCESSO TC Nº 2156410-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MOACIR LEONARDO SERAFIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3873/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1708/2022
PROCESSO TC Nº 2156414-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA ELZA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3847/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1709/2022**PROCESSO TC Nº 2157483-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ONILDA PEREIRA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 497/2021 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 24/08/2021.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica elaborados pela GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo artigo 40, §1º, III, "b" da CF com redação da EC Nº41/03;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1710/2022**PROCESSO TC Nº 2210477-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANNA PAULA MARQUES DUTRA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6075/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Substituindo o Conselheiro Carlos Porto em virtude de suas férias), Marcos Flávio Tenório de Almeida (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (Vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal e Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, registrou: "Desejo um bom dia a todos e em especial às mulheres presentes e às que assistem pela TV TCE. Tenho certeza de muita luta e é uma satisfação muito grande ver cada vez as mulheres mais engajadas e dando conta do recado, cada vez mais valorizadas e espero muito mais pela frente. A todas as mulheres, a minha homenagem no dia de hoje e que seja todos os dias o "Dia das Mulheres". Nossa solidariedade, sempre." Em seguida, o presidente fez a devolução de três Medidas Cautelares da relatoria do Conselheiro Carlos Porto, que estavam aptas para serem homologadas ou não pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Processos TC nºs: 22100029-0 - Medida Cautelar da Prefeitura Municipal do Ipojuca - exercício financeiro de 2022; 21101105-8 - Medida Cautelar do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - exercício financeiro de 2021; 21101104-6 - Medida Cautelar da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - exercício financeiro de 2021, com vistas concedida em 22.02.2022. Em seguida, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios trouxe para homologação os seguintes Termos de Ajuste de Gestão, Processos TC nºs: 2210617-0 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Santa Maria da Boa Vista, através de seu prefeito, Sr. George Rodrigues Duarte; 2211087-2 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Bodocó, através de seu prefeito, Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante; 2211618-7 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Orocó, através de seu prefeito, Sr. George Gueber Cavalcante Nery. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal) levou para homologação os seguintes Termos de Ajuste de Gestão, Processos TC nºs: 2211617-5 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Parnamirim, através de seu prefeito, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho; 2211615-1 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município da Pedra, através de seu prefeito, Sr. Gilberto Júnior Wanderley Vaz. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, trouxe para homologação o Termo de Ajuste de Gestão, Processo TC nº 2110107-3 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Serrita, através de seu prefeito, Sr. Sebastião Benedito dos Santos. À unanimidade, aprovados.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2159992-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 6682/21, PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº

2153936-0, QUE JULGOU LEGAL A PORTARIA Nº 017/2021 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, SANTA CRUZ PREV.

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100660-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100891-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

21100061-9 - AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Vitoria Carvalho Van Der Linden - OAB: 51272PE)

(Adv. Ary de Albuquerque Bezerra - OAB: 15878PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**PROCESSOS PAUTADOS****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

21100173-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Natalia Caroline de Souza Vasconcelos de Medeiros - OAB: 39099PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)

(Adv. Davi Vinicius Liausu da Silva Ca - OAB: 46544PE)

(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

Após relatar os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Henrique de Andrade Leite, OAB/PE nº 21.409, em favor do Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva, ex-prefeito do Município de Moreno. Em seguida, o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, primeiramente inicio falando a respeito da preliminar. Realmente não conheço a Lei nº 555/2017, mas acredito que o Dr. Henrique de Andrade Leite, tenha oferecido um dado correto e entendo que, apesar da lei falar que o ordenador de despesas será tão somente o secretário, e como o caso concreto objeto se refere a uma gestão financeira, uma licitação, um contrato, entendo que essa preliminar deve ser rejeitada na medida que muitas vezes, já vimos na Casa, situação em que há uma delegação, há uma transferência dessa obrigação do ordenador de despesas, mas muitas vezes há intervenção do gestor, o que atrai para si a responsabilização, razão pela qual, como vai se confundir um pouco com o mérito, deve ser afastada de pronto essa preliminar de ilegitimidade, tão somente porque a lei prevê que os ordenadores de despesas serão os secretários. Todavia, me impressiona o dado que foi trazido no sentido de que não há nenhuma documentação, nenhuma assinatura, nenhum documento que comprove que houve a intervenção do gestor maior, no caso, o prefeito. E que, na qualidade de ordenador de despesas, o secretário sim é que deixou de designar o gestor do fiscal, ou do contrato, deixou de designar o fiscal do contrato atraindo para si toda a responsabilização e, no caso, como foi apontado pela auditoria falhas no que tange a não prestação de serviços e outros problemas, no caso, a relatora está melhor habilitada para comprovar de acordo com a documentação acostada aos autos, entendo sim, que se não há prova de nenhuma participação do gestor deve sim ser afastada sua responsabilização, ao contrário da conclusão do relatório de auditoria, que fala em imputação de débito para o secretário e para o prefeito. Então, é essa a questão que coloco na linha de acolher a defesa no que tange ao prefeito de afastar sua responsabilização. E, de modo que, relembro que este caso não é raro aqui acontecer, já tivemos casos em Ipojuca em que também muitas vezes havia lei transferindo para o secretário e no exame também verificava que o prefeito não tinha participação e era excluída sua responsabilização como também em Jaboatão dos Guararapes, esta Casa já enfrentou problemas similares. Então, caso realmente não tenha havido nenhuma documentação comprobatória da intervenção, da atuação direta do gestor, também neste caso, ele deve ser afastado, recaído a responsabilização, se assim entender a relatora que examinou os documentos, tão somente ao ordenador de despesas que, no caso, seria o secretário." Com a palavra a Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães ressaltou: "O voto foi encaminhado a Vossas Excelências e gostaria de destacar com relação a preliminar especificamente que, neste caso, vou ficar com a auditoria quando entendeu que o prefeito omitiu-se em não exigir o cumprimento do contrato em sua totalidade, permitindo o pagamento integral sem a devida conferência da realização dos produtos contratados, conforme o previsto no Termo de Referência. Também, em outro item, omitiu-se em aprovar realização de certames licitatórios de obras e serviços de engenharia sem exigir a emissão de ART de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto e permitir assim emissão de ordem de serviço sem as devidas ARTs de execução e fiscalização. Ainda, em negligência no controle e monitoramento da fiscalização dos contratos com o erário municipal, com a gestão. Em um outro item, também, incorrer na mesma negligência. Então, por esses motivos, sou pelo desacolhimento da preliminar e, ainda ponderando que o Município de Moreno trata-se de um município de pequeno porte, não se trata aqui de Recife, Jaboatão. Acredito que nesse caso sim, cabe a sua responsabilização. Encaminho no sentido do desacolhimento da preliminar, afastei a preliminar do prefeito. Acolho a preliminar com relação às senhoras no caso. Com relação ao mérito, o voto é bem extenso, tem vários dados numéricos, como encaminhei a Vossas Excelências, vou me permitir tão somente tecer aqui os considerandos, então, nesse sentido: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa; CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva das responsáveis técnicas inculpadadas, pois inexistem nos autos quaisquer documentos, sejam portarias, decretos ou termos de compromissos a indicarem as arquitetas e urbanistas como gestoras do contrato ou ordenadoras de despesas; CONSIDERANDO não designado fiscal do contrato, em acinte ao artigo 67 da Lei de Licitações; CONSIDERANDO a ausência da elaboração dos boletins de medição ou mesmo de outro documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços de engenharia, como disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64; CONSIDERANDO as despesas indevidas decorrentes da não comprovação do devido uso do dinheiro público com equipamentos, serviços de informática e de gráfica, bem assim com gastos com pessoal técnico; CONSIDERANDO que, embora identificado o achado como "despesas indevidas decorrentes de superfaturamento", versa o apontamento 2.1.2 do Relatório Técnico sobre anteditas despesas não comprovadas, bem como que resta observado o respeito ao contraditório e à ampla defesa, visto que as defesas atentam para tal fato e trazem argumentações para contraditar a não comprovação das despesas; CONSIDERANDO em parte as razões defensivas, apenas no sentido de deduzir do valor passível de ressarcimento as montas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao

pagamento da ajuda de custo da colaboradora Francine Iasmim Tomás Abrãao, e de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atinente ao contrato de aluguel de veículo firmado com locadora; CONSIDERANDO que a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica impede a identificação legal do responsável técnico pela elaboração dos Projetos Básico/Executivo e pela fiscalização dos contratos de engenharia, a propiciar danos ao erário municipal; CONSIDERANDO a inexecução parcial de produtos, uma vez ausentes dos Relatórios de Execução dos serviços os conteúdos “e”, “f” e “g” do Item C - Plano Urbanístico e de Regularização Fundiária do Termo de Referência, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); E, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva das arquitetas e urbanistas Sras. Cleiceane Mayara Barbosa Sousa Bezerra e a Sra. Gabriela Gomes Melo Belforte, do outro lado pelo desacolhimento da mesma preliminar no tocante ao Sr. Edvaldo Rufino, e no mérito, julgo IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial, com relação às contas do Srs. Jancleyton Andrade Silva, Secretário e Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito. Aplico multa no valor de R\$ 12.586,20, correspondente a 14% do teto legal, conforme previsão do artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tanto ao Prefeito quanto ao Secretário sobredito. E imputo o débito no valor de R\$ 141.176,68 ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Planejamento, Urbanização e Desenvolvimento Sustentável, e teço duas recomendações à Prefeitura Municipal de Moreno.” A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(em substituição ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1856693-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Frederico Luiz Pimentel Oliveira - OAB: 22654PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Mateus de Barros Correia - OAB/PE nº 44.176, em favor do prefeito, Sr. José Adauto da Silva, apresentou defesa em tempo regimental. Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima destacou: “Esse processo consta, como já foi dito, parecer da minha auditoria. É um processo antigo e gostaria de destacar alguns pontos que, cuja peculiaridade me parece que leva a conclusão lançada da devolução. Em casos similares, mesmo com acumulação irregular quando há prova da prestação de serviço, tenho me manifestado pela não devolução, afinal de contas o serviço foi prestado, embora na sua origem houvesse a irregularidade, a ilegalidade da acumulação. Reitero também a conclusão de que o Prefeito e o Secretário, como já foi bem explanado pelo Dr. Mateus de Barros Correia, devem ser excluídas a sua responsabilização por controle de folha de pagamento, a frequência no caso aqui de Ibimirim, isso é responsabilidade do chefe direto, no caso aqui, me parece que ou era um hospital, ou era um ambulatório, não me recordo bem. Então, a esses sim o Diretor dessa Unidade é que deveria comunicar a ausência ou não do servidor, no caso do médico aqui contratado, e não os lançar ao Prefeito que não tem como acompanhar a frequência de cada servidor no seu município, em cada órgão, em cada dependência, em cada autarquia está ele sabendo ou tendo acompanhamento de quem veio, quem chegou atrasado ou quem não veio trabalhar naquele dia. Por isso mesmo reitero a conclusão pelo afastamento da responsabilização tanto do Prefeito quanto da Secretária de Saúde. Agora o que gostaria de destacar é que ao contrário de outros processos em que dei parecer pela não devolução, neste caso entra a devolução porque existem algumas peculiaridades. Primeiro, lembrando que são cinco acúmulos, já existiam duas aposentadorias e três vínculos na ativa, totalizando, os da ativa totalizaram noventa e quatro horas semanais. Já é um excesso de horas, mas isso, tudo bem o cara dorme pouco vai trabalhar, só vive para trabalhar, tudo bem, não tem problema noventa e quatro horas semanais. Os vínculos dele são na cidade de Manari, como ginecologista, tem o vínculo com Ibimirim como PSF de quarenta horas, ou seja, tudo indica que durante todo dia ele estaria trabalhando no PSF, segunda a sexta, e também tem vínculo com Inajá, doze horas e vínculo com Inajá também com trinta horas, no total de noventa e quatro horas. O que me chamou atenção foi que, e peço a liberdade para ler um pequeno trecho que mostra a fundamentação da devolução: relevante destacar que a declaração da Prefeitura de Ibimirim trazida em sua Defesa, fl. 96, nem sequer detalha o local e horário de trabalho. Ora, uma declaração que não diz onde o médico trabalhava, não diz qual era o horário que ele trabalhava, somente diz que ele trabalhava. “Já o documento de fl. 10, que é do Município de Inajá, refere-se a uma jornada de trabalho totalmente incompatível com a documentação oriunda, ou melhor, já o documento de fl. 10, que é de Ibimirim, refere-se a uma jornada de trabalho totalmente incompatível com a documentação oriunda do Município de Inajá (fl. 16), o que lhe retira credibilidade a declaração colocada do Ibimirim. Tampouco o defendente trouxe qualquer outro documento que desse suporte à afirmação da prefeitura de seu trabalho como profissional contratado para Unidade Básica de Saúde da Família. Em outros processos os defendentes trazem folha de ponto, eles trazem relação de pacientes que foram atendidos e mostrando que prestou algum serviço. Aqui não houve nada, a declaração não diz onde ele trabalhava, não diz o horário e tão pouco ele trouxe qualquer documentação mostrando que fez, prescreveu ou atendeu qualquer um dos municípios de Ibimirim, além evidentemente da completa incompatibilidade com a jornada de trabalho com PSF quarenta horas, mais quarenta e tantas horas no Município de Inajá. Por isso, não restando comprovada a prestação do serviço médico ao Município de Ibimirim, opinei, concluo e mantenho pela devolução dos valores por ausência de prestação de serviços. São estas conclusões que reitero, repetindo e reiterando também a questão do afastamento da responsabilização do Prefeito e do Secretário, razão pela qual sugeri ao CCE, ao DCM, no caso em outras fiscalizações que apontassem, chamassem ao feito o chefe imediato e não simplesmente o gestor maior do município. São essas considerações.” O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios ressaltou: “Apresentei o voto em lista e estou acolhendo na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas, portanto, CONSIDERANDO o Parecer MPOC nº.441/2020, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Gilmar Lima; CONSIDERANDO a constatação do acúmulo ilegal de vínculos com a Administração pelo médico Manoel de Barros Primo; CONSIDERANDO a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços a Ibimirim deve o médico Manoel de Barros Primo; CONSIDERANDO a necessidade de formalização de processo de Auditoria Especial que abranja os exercícios de 2015 a 2009, uma vez que, de acordo com o sistema TOME CONTA, a atuação ilegal do médico perdurou durante todos esses exercícios; Julgo IRREGULAR o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade dos Srs. José Adalto da Silva e da secretária de Saúde Tahyse Cavalcante Barros no exercício de 2017; E, IMPUTO ao Sr. Manoel de Barros Primo, o débito de R \$68.880,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), ante a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços a Ibimirim. E aqui segue a praxe e faço determinações. É o meu voto, Presidente.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida salientou: “Sra. Conselheira e amiga Alda Magalhães a quem felicito em nome de todas as mulheres pelo dia. Sr. Presidente, concordo, achei o voto muito bem elaborado, o voto do Dr. Ricardo Rios, amparado no parecer do Ministério Público, ouvi atentamente a defesa, a sustentação oral, o advogado a quem felicito e acompanho quase que na integralidade o voto proferido. No entanto, tenho que discordar em relação a um ponto. Por esta situação minhas escusas, data vênica. Discordo quanto à imputação de

ressarcimento ao erário, no caso do voto foi ao servidor, ao médico. Então, discordo, porque esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que o próprio poder executivo do município, através de seu atual prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, adote providências para instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas a verificação de eventual falta de cumprimento de carga horária contratada pela rede pública do município e apuração do valor da remuneração indevida relativa aos exercícios financeiros ou exercício financeiro, para o ressarcimento aos cofres públicos. E que reiterada jurisprudência essa que parcialmente foi citada pelo nobre advogado. Neste sentido foram os julgamentos dos processos de Auditoria Especial TC nº 1728950-6 (Acórdão TC nº 1692/2021, de 21 de outubro de 2021, pela Segunda Câmara), os Processos TC nºs 1722173-0 (Acórdão TC nº 853/2021, de 10 de junho 2021, também da Segunda Câmara), e o Processo TC nº 1725851-0 (Acórdão TC nº 459/2021, de 13 de abril de 2021, Primeira Câmara). Agora, um detalhe que acrescento em relação ao que o advogado falou: Todos esses processos estão transitados em julgado. Então, cabe também determinação no sentido de que desfecho dos procedimentos sejam imediata e devidamente comunicado pela Administração Municipal a esta Casa, além de determinação para que as próximas equipes de auditoria procedam o seu acompanhamento. Então dito isso no meu voto, acompanho quase que na integralidade e discordo do entendimento pela devolução dos valores percebidos e faço determinações. O meu voto é pela irregularidade da auditoria especial, no entanto, determino com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o prefeito do município de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 73 do citado diploma : Instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor Manoel de Barros Primo, Médico, com vistas a verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município de Ibimirim e apuração do valor de remuneração indevidamente percebida relativa aos vários exercícios financeiros de que trata essa auditoria especial, para o ressarcimento aos cofres públicos; Encaminhamento de documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela prefeitura de Ibimirim em face do servidor Manoel de Barros Primo, Médico; - E, especificamente aos gestores, - Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do poder executivo local, em especial da área médica, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviço e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada de trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento. Determino, também, que as próximas equipes de auditorias procedam o seu acompanhamento. Esse é o meu voto, parcialmente divergente do voto do relator.” O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios manteve seu voto, porque entendeu que o servidor não trabalhou, não exerceu as suas funções e recebeu indevidamente e que as provas estão devidamente constatadas nos autos. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida comentou que apenas acompanhou a jurisprudência do Tribunal. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Acompanho no senso comum do Conselheiro Ricardo Rios, mas só com o detalhe mesmo do Tribunal, com as colocações feitas pelo Conselheiro Marcos Flávio, que a gestão municipal que envie esforços do ressarcimento e mantendo também os julgados já tanto da Primeira como da Segunda Câmara. Então, acompanho o voto do Conselheiro Ricardo Rios, com as anotações do Conselheiro Marcos Flávio, com as divergências do Conselheiro Marcos Flávio.” A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, julgou IRREGULAR o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade dos Srs. José Adauto da Silva e da Secretária de Saúde Thayse Cavalcante Barros; DETERMINOU que o Prefeito do Município de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: • Instauração de procedimento administrativo com convocação dos servidores Manoel de Barros Primo, Médico, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município de Ibimirim e apuração do valor da remuneração indevida relativa aos exercícios financeiros de que trata a presente auditoria especial, para o ressarcimento aos cofres públicos; • Encaminhamento da documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal de Ibimirim em face do servidor Manoel de Barros Primo, Médico; • Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento. DETERMINOU também que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050197-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 084/2013 INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM VIRTUDE DA INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE OUTORGA IBGP - 1013-7.07/2009, QUE DEFERIU AUXÍLIO PARA BOLSA DE ESTUDO À SRA. ALESSANDRA PATRICIA DE ARAÚJO DANTAS PARA FINANCIAMENTO DE BOLSA DE PÓS GRADUAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. (PETCE Nº 20.342/2019).

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Tomada de Contas Especial, imputando à Sra. Alessandra Patrícia de Araújo Dantas, débito devidamente corrigido pelo IPCA, conforme prescrevem os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual n.º 13.178/06.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154804-3 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. REGINALDO PEREIRA DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, CONTRA O SR. JOSELITO GOMES DA SILVA, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. IRANICE BATISTA DE LIMA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, aplicando multa individual à Sra. Iranice Batista de Lima, Secretária de Educação.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(em substituição ao Conselheiro Carlos Porto)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100029-0 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/PMIADM/2021, PROCESSADO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/PMIADM/2021 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os Termos da Representação da empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli (doc. 01); CONSIDERANDO o os Termos da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipojuca (doc. 19); CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 20); CONSIDERANDO o Grau de Endividamento (GE) de 0,81 da empresa TERCEIRIZE é superior ao valor máximo permitido em edital que é de 0,40; CONSIDERANDO, ainda, que o Grau de Endividamento (GE) da empresa TERCEIRIZE demonstra que sua proposta é desvantajosa, face ao elevado risco econômico-financeiro durante a execução do contrato; CONSIDERANDO que o grau de endividamento (GE) de 0,34 da empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS, vencedora do certame, é inferior ao índice de 0,40 exigido em edital; CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos nos serviços prestados pela prefeitura; CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o periculum in mora reverso; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinou o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101105-8 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELLI, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2021 - PREGÃO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 003/2021, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO - CONDOMAR

(Adv. Marcelo Diogenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO a representação da empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, apontando vícios no certame licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano; CONSIDERANDO a análise da defesa apresentada por meio do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação- GLIC que analisou a defesa apresentada; CONSIDERANDO que o termo de referência da licitação indicou os modelos, autores e editoras dos livros pretendidos através da menção ao ISBN das obras e dos respectivos títulos, direcionando a aquisição para a tecnologia educacional Microkids - Projeto ETC; CONSIDERANDO que, a despeito do direcionamento da licitação para uma solução, existem diversas outras alternativas/soluções disponíveis no mercado capazes de suprir a demanda pedagógica; CONSIDERANDO que a justificativa disposta no termo de referência, abrangendo apenas 02 (duas) páginas, não apresentou elementos técnicos e objetivos que respaldem a escolha por uma tecnologia educacional em detrimento das outras, sendo, portanto, insuficiente para justificar o direcionamento da contratação; CONSIDERANDO que a indicação dos títulos a serem adquiridos no termo de referência tem grande potencial de restringir a competitividade do certame, pois somente as distribuidoras dos títulos licitados poderão garantir o fornecimento do objeto licitatório; CONSIDERANDO que, no pregão em análise, a restrição à competitividade restou comprovada pelo número de empresas que participaram do certame, no qual apenas uma empresa ofertou propostas/lances, qual seja, a MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351/0001-59); CONSIDERANDO que a referida empresa sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado; CONSIDERANDO que os demais lotes da licitação restaram desertos; 1. CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris, posto que da análise do Termo de Referência, Anexo V, não se visualiza uma justificativa técnica e científica suficiente a amparar a discricionariedade administrativa na escolha dos livros paradidáticos em apreço, bem como e pela ocorrência do periculum in mora, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário municipal, considerando que empresa MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351 /0001-59) sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, para determinar ao Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - CONDOMAR que SUSPENDA o Processo Licitatório Nº 007/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021, abstendo-se de homologar o certame em referência e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenesse de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal. DETERMINOU ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : O encaminhamento, o mais breve possível, do novo edital a esta Corte de Contas para verificação das correções.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101104-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA MASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2021 E AS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ARP Nº 101/2021, TENDO POR OBJETO O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR.SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - 2021

CONSIDERANDO os termos da Representação formalizada pela empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., denunciando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2021 e contratações decorrentes da ARP nº 101/2021; CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas; CONSIDERANDO que foi demonstrada a oportunidade, a todas as empresas declaradas vencedoras, da apresentação de novas propostas para fins de obtenção do direito de preferência na contratação, tendo a empresa denunciante respondido que não teria condições de diminuir sua proposta; CONSIDERANDO que foram respeitados os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; CONSIDERANDO que restou ausente o fumus boni iuris, necessário à concessão da requerida medida cautelar; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., para suspender o Pregão Eletrônico nº 111/2021 e as contratações decorrentes da ARP nº 101/2021, tendo por objeto o fornecimento de material escolar.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

(em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2051142-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida após relatar os autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, voto no sentido de julgar ilegais as admissões dos objetos dos autos e pela aplicação de multa e aí a minha divergência em relação a Auditora de Controle Externo é que aplico multa com base no Inciso III da Lei Estadual nº 12.600, a multa mínima no valor do percentual de 10%, e pela não concessão de registro das admissões.” Com a palavra, o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima que destacou: “Senhor Presidente, tinha esperança que o nobre relator, Conselheiro Marcos Flávio, manifestasse divergência com o duro relatório de auditoria, afinal de contas todos nós que o conhecemos sabemos que ele tem um coração enorme e é um gestor, um julgador sensível, que prima pela observação, não apenas da legalidade escrita, mas também a realidade fática dessas situações do Município dos gestores. Todavia sinto-me frustrado, ele já antecipou a sua conclusão pela negativa e gostaria de destacar alguns pontos, pela negativa de registro. Primeiro lugar trata-se de concurso público, já houve uma seleção, a nomeação ocorreu, se não me engano, no início de 2019, já se passaram três anos, as pessoas estão trabalhando, as pessoas estão no seu mistério diário, bom, presumindo sou boa fé no sentido de que estejam trabalhando e pensando que está tudo bem e de repente pode ser surpreendido com uma decisão do Tribunal de Contas, informando que foi negado registro e que se transitar julgado, todo mundo tem que ir pra fora, normalmente existe um procedimento prévio administrativo, mas fica aquela espada sobre sua cabeça, a cabeça de 289 servidores e isso, apesar de ser meta jurídico, não pode ser deixado de ser levado em consideração. Uma questão que temos que deixar claro é que quando a Lei de Responsabilidade Fiscal fala que se ultrapassado esse limite não se pode fazer nomeações, é o objetivo claro, não é simplesmente algo matemático, algo frio e estatístico, não, é que foi um critério legal do legislador para que pare de inchar a máquina, vamos parar de inchar a máquina, se não vai ficar sem controle e aqui tudo indica, apesar de como o nobre relator ter colocado uma irreverência do gestor que não prestou informações, nem enviou todos os documentos. Tudo indica que se trata não de nomeações ou inchaço, ou admissão de muita gente dessa gestão, dessa administração, mas simplesmente pelo dados, há de se presumir que se trata de substituição de pessoal, veja que de 289 candidatos aprovados, nomeados, cerca de 200 são professores, se não me engano são 197, se não estiver errado, é evidente que não se inchou a máquina com mais 200 pessoas como professores efetivos, não. Com certeza havia muitos professores contratados, não tive oportunidade de ver, mas provavelmente outras prestações de contas no Tribunal, como só ia acontecer, recomendou que fizesse levantamento e houvesse substituição de contratados, porque o excesso de contratados estaria a apresentar uma irregularidade na gestão no quadro de pessoal e o que o gestor fez foi, fez o concurso, 2018 se não me engano, nomeou em 2019 e como se observa no despejo do pessoal a outra ação foi mínima, o que houve foi substituição, substituição de 200 professores, a mesma coisa se refere a guarda municipal, agentes comunitários de saúde que com a Emenda Constitucional 51 diz que agora tem que ser uma seleção pública, todos os municípios de modo geral já colocaram como estatutário e simplesmente é a substituição daquele pessoal que havia sido contratado pelos concursados. Isso é fácil de ver, porque apesar de serem nomeados mais 289 servidores em 2019, mesmo no exercício seguinte em 2020, ainda ficou muito abaixo do 54% a despesa do pessoal, primeiro semestre 52%, segundo semestre 53%, terceiro semestre 55%, mas já no primeiro de 2020 ou foi 2021 foi para 52%, depois foi pra 50%. Mostrando que havia uma pouca variação da despesa do pessoal, mostrando que foi substituição do pessoal, talvez um caso ou outro não tenha, mas no grosso, teria sido substituição de pessoal. Infelizmente, esse processo sofre com o problema da falta de documentação ou falta de resposta, ou falta de atenção do gestor em atender as solicitações, as requisições do Tribunal de Contas, e informo que, nesses casos, o Tribunal tem o ferramental próprio e é aplicação de multa, aplicação de multa inclusive por auto de infração, é cabível inclusive colocar, no meu entender, a questão de sonegação de documentação, o relator poderia determinar e abrir um procedimento com processo de auto de infração forçando até de modo pedagógico ao gestor a atender por anti-relevância dessa documentação, porque não nos forçaria a ter que julgar com base em dados precários o que muitas vezes pode nos levar a injustiça. Uma outra questão, que a relatoria colocou foi que os casos que houveram uma pretensa preterição, e a preterição aqui é porque faltou documentação, não sei nem se houve realmente preterição, mas como não houve a documentação de determinado candidato, então ele diz: se o primeiro colocado foi preterido, ou seja, uma documentação, então todos os demais são irregulares, não, não é assim, acredito que Vossa Excelência deve concordar comigo, porque veja bem, suponhamos que tenhamos um cargo, 20 nomeados, 20 vagas e o STF disse que todos eles têm direito a sua nomeação e os candidatos aprovados, os 20 foram nomeados, o primeiro por falta de documentação ou mesmo preterição, aí a auditoria faz o que? Bem, como o primeiro foi preterido, ou supostamente preterido, então todos os 19 seguintes são irregulares, não, evidente que não, todos eles têm direito a sua nomeação, todos eles foram convocados, todos eles devem ser reembolsados, se preterição houve e se irregularidade há, é o último que em tese estaria substituindo uma vaga, que deveria ser o primeiro colocado, nunca todos os demais. Mas, se Vossa Excelência for verificar na relação, nos anexos colocados pelo relatório da auditoria, Vossa Excelência vai ver que quando tem uma preterição, todos os demais, por exemplo aqui: cargo- professor dos anos iniciais, Vanessa, primeira classificada, normal. Segunda, a segunda classificada foi como se fosse preterida, foi pretensamente preterida porque é falta de documentação, aí o que foi que aconteceu? A auditoria colocou todos os demais, no caso aqui tem mais ou menos uns 60/70, todos os demais como irregulares, evidente que não é isso, evidente que se preterição houve, repito, apenas aquele último ou penúltimo, o que for dependendo do número de preterições, é que poderia se dizer que teria sido nomeado indevidamente, porque deveria ter sido o primeiro, ou segundo, ou terceiro, ou quarto colocado a ser nomeado. Então, seja por conta da substituição de pessoal, seja porque a auditoria chega e coloca todos como preteridos, como irregulares aqueles que estiverem abaixo de uma pretensa preterição, me parece que devem ser afastados essas irregularidades. Uma outra questão, já falei, é a questão do é possível utilizar a multa com auto de infração para que o gestor apresente a documentação e há também apenas uma questão do professor, há um professor que pretensamente estaria, teria sido nomeado quando ele já era efetivo em dois outros cargos de professor, em outro município se não me engano, nesse caso há que se presumir, realmente, que há esse problema na medida em que não houve documentação apresentada mostrando que ele teria pedido exoneração de um ou outro. Então seria o parecer de conclusão, regra geral, afastar o problema da LRF, porque se infere claramente que isso foi substituição; Segundo, posso até dizer uma questão prévia, o ideal no meu entender seria a retirada desse processo de pauta e mais uma vez, já agora como uma questão de coerção, requisitar essa documentação faltante que chegou a levar a conclusão de preterição, de acumulação, sob pena de aplicação de auto de infração, mas caso assim não entenda o colegiado ou o relator não querer retirar. Então seria primeiro, afastar todo o problema da LRF, na medida em que mostra-se que houve substituição, até pelos índices da despesa do pessoal que pouco variou, apesar do número elevado de nomeações. Segundo, se ilegalidade há com relação a questão dos preteridos, tão somente os últimos, nunca toda a relação que vem após aquele pretensamente preterido que reduziria de ilegalidade de 289, aproximadamente a talvez uns 15 que supostamente não veio a

documentação ou então seria preterido e a vista de falta da documentação, manter essa irregularidade do professor que estaria pretensamente acumulando três cargos. Manifesto uma posição divergente da auditoria que foi levada na fundamentação pelo nobre relator, para colocar essas minhas considerações e reiterando a questão da meta jurídica, são três anos já decorridos e temos que levar em consideração as consequências das nossas decisões aqui na vida de tantos servidores, tantos familiares, tantos responsáveis pelo sustento da casa que poderiam ficar com essa espada sobre sua cabeça, são essas as considerações.” O Conselheiro Substituto Ricardo Rios salientou: “Tenho um processo pautado para a próxima semana que trata basicamente do mesmo problema, e tenho uma visão exatamente igual ao do Procurador. Meu voto, inclusive, preparei ontem, cito uns precedentes do Tribunal, inclusive com relação a LRF, a boa fé dos servidores. Então, voto numa divergência para propor a legalidade das nomeações de todos os servidores, por ter sido em função de um concurso público, esse voto está pronto para a próxima semana e vai na mesma linha do Procurador.” O Presidente Conselheiro Marcos Loreto perguntou ao relator a quantidade de nomeações. O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu: “Quero aproveitar a oportunidade de desculpar-me, em relação ao nosso Procurador, tendo em vista que ele pediu destaque, inclusive antes da sessão e o atropeli e emiti meu voto, então peço desculpas e também agradecer pelos elogios por parte de Doutor Gilmar Severino de Lima, a minha pessoa. Com relação a pergunta, Senhor Presidente, foram 289 nomeações realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Toritama.” O Presidente Conselheiro Marcos Loreto indagou quais seriam os cargos. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu, Guardas Municipais, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Professores. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Também pedindo todas as escusas ao Conselheiro Marcos Flávio, acompanho o parecer oral do Doutor Gilmar Severino de Lima e o voto divergente do Conselheiro Ricardo Rios, pela legalidade das nomeações.” A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Rios, julgou LEGAIS as nomeações listadas nos Anexos do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

20100225-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Maria Madalena Santos de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e, Efetivar medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da implementação de um Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100293-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Laudiceia Rocha de Melo Barros - OAB: 17355PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Djalma Alves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, 4. 5. assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e, Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura. Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, observou: “ Senhor Presidente, apenas para reiterar as observações que tenho feito tanto nesta Câmara quanto na Segunda Câmara, porque todos esses processos que V. Exa. acabou de relatar há praticamente uma unanimidade do problema detectado no que tange, primeiro : a estimativa de receita muito acima dos parâmetros preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que tem que ser verificada a média dos três últimos exercícios mais uma projeção dos dois seguintes para poder justificar a sua estimativa, e se for acima, tem que dizer porque estimou acima desta média. É um problema constante que verificamos nestes três processos que V. Exa. relatou. Tem o mesmo problema, como toda semana estamos vendo aqui. A outra questão: é o excesso de autorização para créditos adicionais, créditos suplementares, que às vezes é 40%. Já cheguei a ver até 60% e ainda excluem algumas contas dizendo que isso é ilimitado. É um problema que aparentemente seria formal mas que impacta fortemente no equilíbrio da gestão fiscal, no equilíbrio da gestão do administrador, principalmente do prefeito, e que reitero no sentido de que este Tribunal tem que parar e deliberar o que fazer, porque estará assim cooperando com o equilíbrio da gestão, com os gestores e com, no último caso, a finalidade pública e o bem da sociedade. É apenas para reiterar esse meu posicionamento, que sei que é uma preocupação de muitos conselheiros e conselheiros substitutos, porque isso vem já de um bom tempo e ainda não tomamos uma medida efetiva.” O Presidente e relator, Conselheiro Marcos Loreto agradeceu ao Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, dizendo que realmente era uma preocupação para as gestões futuras e que iria levar a questão aos pares, no sentido de que o Tribunal venha se debruçar em relação a este ponto.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:

20100163-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a REJEIÇÃO das contas da Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita municipal relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento. Evitar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

21100230-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Eudo de Magalhães Lyra e Thiago Gonçalves de Lima. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no município, adequando-se a Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), possibilitando assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h45min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 08 de março de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Substituindo o Conselheiro Carlos Porto em virtude de suas férias), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal em virtude de suas férias), Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto informou: “Todos os processos pautados nesta sessão que estão vinculados a mim, serão retirados de pauta por falta de quórum.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida trouxe para homologação o Termo de Ajuste de Gestão, Processo TC nº 2211994-2 - Celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Gravatá, através de seu prefeito, Sr. Joselito Gomes da Silva. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056780-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SERVIDORA MARIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5.614/2020, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 2054441-8, QUE JULGOU ILEGAL SUA PORTARIA DE APOSENTAÇÃO DO ALIANÇA PREV Nº 45/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - 2020 (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100090-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056401-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAS DO SISTEMA SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020. (PETCE NºS 23172/2020 E 25900/2020)

(Adv. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB: 21211PE) **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO** PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154640-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA., ATRAVÉS DO SR. GUILHERME DUARTE GUSMÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 947/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1822461-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 036/2016 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, E A EMPRESA EMBARGANTE.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100134-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) O relator registrou:

“Senhor Presidente, tenho um único processo em pauta hoje. Devido a um problema no sistema, ele foi publicado para ser julgado nesta Câmara, contudo o relator original do processo é o Conselheiro Carlos Neves. Este problema ocorreu, porque o Conselheiro mudou de Câmara e o sistema não foi atualizado. Então, como o advogado pediu preferência no julgamento do processo, indago ao advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, aqui presente, se ele concorda, se há algum problema, algum empecilho dele participar da sessão da próxima quinta-feira. No caso levaria o processo para ser julgado extrapauta. Então, essa é a minha indagação, em princípio, para que se ele concordar, considerar notificado esse julgamento na próxima quinta-feira.” O advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho respondeu: “Não havendo nenhuma obstrução regimental na Lei Orgânica desta Corte de Contas, não faço nenhuma objeção e já me declaro intimado, citado, na pauta da próxima quinta-feira sobre este processo.”

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1928618-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2053972-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Junior -OAB: 30471PE) (Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

2056140-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100201-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100373-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal; Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei, notadamente com relação ao controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a não permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100237-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. José Soares da Fonseca e José Dionísio da Silva.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100562-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE) (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100272-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056060-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: “O processo de admissão de pessoal trata-se de uma contratação temporária de 2020. Há uma discussão que tenho conversado com o ilustre Conselheiro Marcos Flávio sobre a questão somente da capitulação da multa no que se refere a questão da dosimetria.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida fez a seguinte observação: “Analisai atentamente o voto do Conselheiro Marcos Nóbrega e elogio inicialmente a proposta de deliberação do Conselheiro e nela alio-me quase integralmente. Observo apenas que a adoção original feita na proposta do critério do cúmulo material das multas derivadas de diversas irregularidades, esse é o meu sentido, é o ponto de divergência e como vêm adotando nos processos de minha relatoria e nesse aspecto venho sendo acompanhado pelos demais integrantes da Câmara, a aplicação de tal critério como cúmulo material das multas derivadas de diversas irregularidades, ele resultaria em uma sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado. O que recomendo e assim venho adotando, a aplicação apenas de uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, venho adotando o artigo 73, Inciso III da Lei Estadual 12.600, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas com o percentual de 10% do limite legal. É esse o meu posicionamento que externei ao Conselheiro Marcos Nóbrega.” O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega acatou a sugestão do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, e informou que irá fazer a retificação na proposta de voto, seguindo então seus posicionamentos. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexo I e II do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Outrossim, aplicou multa à Sra. Lucineide Almeida Reino, em razão das irregularidades discriminadas nos considerando constantes na proposta de voto. Determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Capoeiras, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2053555-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Antônio João Dourado Filho - OAB: 25136PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)

(Relatoria Originária)

O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega registrou que este processo tratava-se do mesmo caso, julgado anteriormente, era uma seleção pública, uma contratação temporária, onde remanesce exatamente o mesmo problema, e informou que fará novamente a retificação sugerida pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Aplicou multa ao Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, em razão das irregularidades discriminadas nos considerando constantes na proposta de voto. Determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015; Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Águas Belas, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE. Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Sr. Presidente, é concernente a esses dois processos que foram julgados porque em ambos é aplicada a multa e remetido, como a lei expressamente prevê, para o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional do Tribunal. Soube que há uma discussão neste Tribunal acerca da decisão do STF, que disse que a legitimidade das multas para cobrança é do município prejudicado, quando houver dano, e que haveria uma corrente defendendo que toda e qualquer multa, seja multa simples, seja multa quando ocorrer dano ao município, deveria ser recolhida ao município. Quero expressar, já que não participo das sessões administrativas, o meu entendimento no sentido de que não é essa a leitura que faço. Esse comentário basicamente é dirigido a Vossa Excelência que participa das reuniões, não é esse o entendimento que faço. A decisão no voto expresso do Ministro Alexandre de Moraes é no sentido de tão somente nos casos em que há imputação de débito e há uma aplicação de multa acessória, ele diz: “O acessório segue o principal, então, se o ressarcimento é do município, a multa também deve ser do município”. Nas demais, naquelas em que o Tribunal age como poder de polícia na fiscalização, quando há o descumprimento, por exemplo, da remessa de documentação, entendo que o STF não fez nenhuma proibição para que essas multas continuem sendo executadas tanto pelo Estado, que seja também revertida para, no caso aqui, previsto em lei, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional. Essa é a observação que sei que esse tema está em discussão nesta Casa e aproveitei a oportunidade para externar o meu posicionamento para Vossa Excelência.” O Presidente Conselheiro Marcos Loreto considerou importante o posicionamento do Procurador Gilmar Severino de Lima e registrou que

deveriam estar atentos e não abrir mão, também, do que já vem sendo aplicado dessa forma. Comentou, ainda, da importância do tema ser discutido em sede de reunião administrativa.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS (Substituindo o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1922389-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Paulo Arruda Veras - Oab: 25378PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações listadas nos Anexo I e II do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros. DETERMINOU ao atual gestor de Águas Belas que convalide as nomeações que ainda estiverem em aberto através de lei municipal no prazo de trinta dias a partir da publicação do Acórdão, cuja proposta devidamente encaminhada à Câmara Municipal e aprovada seguindo todo o processo legislativo. Que a Inspeção Regional responsável pelo município de Águas Belas acompanhe a determinação acima. Que seja encaminhado à Prefeitura de Águas Belas o Inteiro Teor Deliberação (ITD) e respectivo Acórdão.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2150237-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações listadas nos Anexo I ao V do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100392-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a REJEIÇÃO das contas da Sra. Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo; Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Déficit Financeiro; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º); Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100328-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Eudo de Magalhães Lyra, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º). Promover a contabilização da receita da contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP conforme dispõe a Lei Municipal 126/2003, em cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100560-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Ricardo Ferraz por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Floresta nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. APLICOU multa.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100580-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI NO EXERCÍCIO DE 2018, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2097/2021, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 21100580-0, DA MODALIDADE GESTÃO FISCAL, ONDE RESTARAM JULGADAS IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTES AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2018, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 2097/2021, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC nº 21100580-0, da espécie Gestão Fiscal.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h45min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 15 de março de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Carlos Porto e os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal em virtude de sua licença), Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Solicitada pelo Conselheiro Carlos Porto

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100376-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Thalia Rayssa Ferreira Cavalcante - OAB: 53431PE)

PEDIDO DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

(em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal) RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ALDA MAGALHÃES PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100660-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Conselheira Substituta Alda Magalhães e Relatora fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, esse julgamento já havia sido iniciado, proclamado um voto e entendi por bem retificá-lo, uma vez que, por equívoco havia falando em duplicação de prazo, mas não tinha havido no caso baixo crescimento do PIB. Então, retifiquei e trata-se de Gestão Fiscal da Prefeitura de Serrita, relativo ao exercício de 2018. A auditoria apontou desenquadramento nos 3 quadrimestres, atingindo 64,07%, 64,17% e 60,05% no primeiro, segundo e terceiro quadrimestre deste ano e o novo voto que trago aqui é na mesma linha do anterior, julgado nesta sessão, é pela multa com relação aos 3 quadrimestres.” O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida acompanhou o voto vista do Conselheiro Valdecir Pascoal, proferido na sessão do dia 08.02.2022. Tendo em vista que já havia um voto vista proferido pelo Conselheiro a quem está substituindo, não alterou o voto. O Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Porto, indagou se o voto vista era da mesma linha do voto da relatora Alda Magalhães. A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu: “Na ocasião ele acompanhou o voto que havia feito, acompanhou não, não chegou a lançar o voto em sessão, mas chegou ao nosso conhecimento, a taquígrafia nos passou, embora o voto não tenha sido lançado em sessão, uma vez que faltei no dia e foi retirado de pauta o processo. Mas o voto, se o Conselheiro Marcos Flávio, de fato, quer acompanhar o voto que chegou ao nosso conhecimento, extraoficialmente, digamos assim. É importante destacar que o Conselheiro havia concordado com meu voto naquela ocasião proferida. Naquela ocasião, o voto que proferi é diferente do de hoje, naquela ocasião estava multando apenas um quadrimestre. Então, o voto daquela ocasião é diferente do de hoje, é preciso que isso seja bem esclarecido para não haver embargos. Como será o voto do Conselheiro Marcos Flávio?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pediu vista do processo, alegando que não tinha condições, no momento, de proferir o voto.

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100061-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ary de Albuquerque Bezerra - OAB: 15878PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Bruno Falcão Raposo - OAB: 25.152PE)

(Adv. Vitoria Carvalho Van Der Linden - OAB: 51272PE) **(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Falcão Raposo - OAB/PE: 25.152, apresentou defesa em tempo regimental, em favor da Sra. Renata Galdino Cabral. A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: "As colocações das defesas foram devidamente analisadas no voto que coloquei em lista e que é de conhecimento de todos os senhores. Ponderei as colocações, também, representada aqui pelo causídico e em deferência a sua sustentação oral vou ler a parte que lhe toca. De prêmio, vejo que a avença se amolda ao disposto no artigo 37, § 8º, da Carta Magna, a dispor que a autonomia gerencial de órgãos e entidades da administração direta e indireta pode ser ampliada mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade. Este é o caso da avença pactuada com o Hospital do Tricentenário para a gestão dos serviços de saúde no Hospital de Campanha. Além disso, observo acostado aos autos e mencionado pela auditoria o Relatório Final do Contrato de Gestão nº 94/2020, produzido pela Secretaria de Saúde de Olinda e subscrito pelo Diretor Geral Eud Johnson de Lima Cordeiro, conforme assinatura digital. No documento inclusive, analisados os indicadores de qualidade para avaliação do desempenho elencados no item 4.2 do Plano de Trabalho. Aludido Plano é parte integrante da avença, nos termos do parágrafo único de sua Cláusula Primeira. No mesmo jaez, discorre a organização social, em sua contradita, haver apresentado, depois de sondada pela Secretaria de Saúde de Olinda, "proposta de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de saúde no Hospital Municipal de referência COVID-19 Duarte Coelho" (destaquei). Afirma seu interesse em assumir a gestão do citado Hospital de Campanha. Decerto, o fato conjunto probatório dos autos e a própria natureza do ajuste celebrado com o Hospital do Tricentenário desmerecem o alegado pela defesa da Secretária de Saúde. Trata-se, sim, de pactuação de contrato de gestão. Superada a questão, examino a eiva propriamente dita, a saber, o não uso de referência normativa adequada para determinação do valor da diária de enfermária. Para eleição do adequado parâmetro, é necessário, primeiro, definir o objeto a ser pactuado. In casu, este é detalhado no item 1.1 do Termo de Referência: "são considerados como leitos de enfermária clínica, objeto deste termo, aqueles destinados aos atendimento de usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19 e/ou SRAG, que não necessite de ventilação mecânica, E destaco essa parte, que não necessite de ventilação mecânica, mas que possua em sua estrutura suporte de oxigênio". A espécie amolda-se mais precisamente à categoria "Leitos de Enfermária COVID-19 Financiamento Tipo II", subscrita no artigo 3, inciso IV, da antedita Portaria nº 135/20, que diz que: IV - Leitos de Enfermária COVID-19 Financiamento Tipo II: Leitos de enfermária para usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19 e/ou SRAG, sem disponibilidade de suporte ventilatório para o leito, mas com suporte de oxigênio." Definido o objeto, bastaria ver o valor fixado pela Secretaria Estadual e utilizá-lo como parâmetro para cálculo do preço do ajuste. E, nos termos da nova Tabela formulada no artigo 4º, antes transcrito, calculada a diária dos Leitos de Enfermária Tipo II na monta de trezentos reais. Por ocasião da elaboração do Termo de Referência e da posterior contratação, porém, a Secretaria de Saúde seguiu raciocínio distinto. Isso porque equivocadamente elegida a diária na monta de oitocentos reais, relativa aos leitos de enfermária que possuem suporte mecânico. Assim, a previsão da parcela variável na cifra de oitocentos reais, vai de encontro ao estipulado nas Portarias estaduais editadas com o fito de regulamentar o enfrentamento da pandemia no Estado e nos Municípios de Pernambuco. Deveria, certamente, haver sido cotado o importe de trezentos reais, atinente aos leitos desprovidos de suporte ventilatório. No ponto, realço que o Contrato nº 94/20, na cláusula sobre o preço, faz alusão ao estabelecimento da monta na forma prevista pelo Termo Referência. Este, por sua vez, faz clara menção ao regramento das Portarias mencionadas, como deve ser. Não satisfeitas, buscam as defendentes justificar a eleição da diária majorada. Afirmam, nessa ótica, que os valores foram majorados para oitocentos reais por se tratar de novo hospital. Desproporcional e descabida a alegação. Ora, é certo que os custos com leitos hospitalares não divergem em razão de se tratar, ou não, de ambiente novo, mas com base nas características e especificações de cada leito. Com efeito, conforme cláusula 3.2.1 da avença, é de incumbência da Municipalidade a adequação estrutural do imóvel para a prestação dos serviços de saúde, não sendo adequada a transferência de eventual custo a maior ao Contratante em face de se tratar de, como dito, novo hospital. Salta aos olhos, ainda, que a majoração ocorreu de forma arbitrária, sem amparo em estudos ou outras cotações. Ao revés, o único parâmetro elegido é o intento, segundo as defesas, de não se ultrapassar o valor máximo de oitocentos reais previsto para os leitos mais complexos, com suporte de ventilação. De outra quadra, destaco haver a Secretária pontuado que dois dos sessenta leitos possuíam suporte ventilatório. Contudo, a asserção não encontra respaldo em nenhum lastro probatório, tampouco prevista a distinção no TR ou no termo contratual. Nada obstante, a título argumentativo, a diferenciação não justificaria a majoração discricionária feita pela Secretária: estou falando de menos de 5% (cinco por cento) da quantidade de leitos disponíveis. Sobre a menção à Portaria SES/PE nº 119/21, 03.03.2021, realço editada em momento bastante posterior ao fim da vigência do Contrato, executado entre junho e setembro de 2020. Deserve, pois, como argumentação em favor do valor estipulado. Ato contínuo, saliento as razões defensivas no sentido de serem os preços da tabela de serviços do SUS defasados e insuficientes para custear os serviços pactuados e de ser grande a dificuldade para contratar profissionais da saúde em face da calamidade enfrentada. A Secretária nada traz aos autos a comprovar o alegado. Tratam-se de assertivas genéricas e insuficientes para sanear o apontamento. Outrosim, ponto que, embora prevista despesa trimestral da ordem dos cinco milhões, "apenas" liquidados e pagos um milhão, oitocentos e oitenta e um mil e cento e um reais, para o funcionamento do Hospital de Campanha por quatro meses. Isso não implica dizer mais econômica a avença, apenas reflete a baixa taxa de ocupação dos leitos ocupados, como aliás pontuado nas peças de bloqueio. Trata-se de cálculo lógico: quanto menos utilizadas as camas hospitalares, menor o valor a ser pago a título da parcela variável e, assim, menor o valor liquidado ao fim do mês. De igual forma, as reportagens trazidas aos autos também não refletem o contexto do enfrentamento da pandemia no setor público, pois, como consignado nos trechos colacionados, o estudo foi realizado em hospitais públicos, privados e filantrópicos. Além disso, não há diferenciação dos quadros clínicos analisados. No Hospital de Campanha sob exame, porém, apenas admitidos casos de média complexidade, até porque não abastecido com leitos com suporte para ventilação mecânica. No fecho, vejo militar em favor das defendentes apenas o fato de se haver firmado aditivo para redução dos leitos disponibilizados em julho de 2020. Versa o 1º Termo Aditivo sobre a redução de 50% (cinquenta por cento) dos leitos disponibilizados, que passam a ser trinta. Aqui, observo configurada a boa-fé da gestão quando, em menos de dois meses de vigência do termo contratual, buscou adequar a capacidade de atendimento à efetiva demanda dos munícipes. Resta hígido, porém, o fato de não se observar a distinção posta na Portaria estadual, utilizada como referência no Termo de Referência, que estabelece diferentes valores a serem pagos por diária de leito de enfermária, conforme a presença, ou não, de suporte de ventilação mecânica. Com efeito, todas as diárias pagas foram da ordem de oitocentos reais, não sendo comprovado haver dito suporte nem mesmo nos dois leitos citados nas defesas. Pelo exposto, mantenho o apontamento da auditoria. No particular, imputo multa às responsáveis embora não julgue irregular o objeto desta auditoria especial." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas das Sras.: Emilia Cardoso Gonzalez, Juliana Helena Santos de Oliveira, Luciana Lopes de Mello do Rego Barros e Renata Galdino Cabral. APLICOU multa às responsáveis. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : Observar as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de

Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte (item 2.1.6). Recomendar à Secretaria de Saúde de Olinda que fiscalize e exija das organizações sociais, na execução de contratos de gestão, o cumprimento de processos de controle interno, sobretudo a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho de profissionais contratados. Nesse sentido, a Recomendação nº 17/20, emitida de forma conjunta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas do TCE-PE (item 2.1.2). Ao adotar normativo como parâmetro para composição do preço de objeto no Termo de Referência, deve o ente aderir às distinções e critérios estabelecidos na citada norma, não sendo possível alterar o valor nela elegido de forma arbitrária e infundada (item 2.1.1). Respeitar, por ocasião da prorrogação de instrumentos contratuais de gestão, as cláusulas pactuadas, bem assim elaborar estudo prévio sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho firmados e sobre a observância dos postulados da economicidade e da vantajosidade (item 2.1.3). Ao elaborar Termos de Referência, especificar o objeto a ser contratado de forma precisa e clara, ainda que resumida e simplificada, bem assim realizar a cotação de preços da forma mais ampla possível (itens 2.1.4 e 2.1.5). DETERMINOU, por fim, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para os fins que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100414-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15.418PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) **(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Siqueira França - OAB/PE 15.418, que apresentou defesa em favor da Sra. Elisabeth Barros de Santana, em tempo hábil. O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios comentou que apresentou o seu voto em lista, um voto bastante extenso, passou a ler os considerandos e proferiu seu voto nos seguintes termos: "Voto pela Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a REJEIÇÃO das contas da Sra. Elisabeth Barros de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019. Faço diversas determinações." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100180-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30.630, apresentou defesa em favor do Sr. Franz Araújo Hacker, em tempo regimental. O Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima considerou: "Pelo que entendi, não houve pronunciamento ainda do Ministério Público. Houve o pedido de vista mas, me parece, que não houve nenhum parecer por escrito. Apenas coloco a minha posição no sentido de que o débito para com a previdência é do município, e não do gestor. Então essa argumentação de que tenho visto de vez em quando, dizendo que - olha paguelo do passado por isso que prejudiquei o meu,- isso, no meu entender, não deve ser levado em consideração, afinal de contas é o município, não é o gestor que está aí a cumprir com as suas obrigações. E no caso aqui, efetivamente, o gestor deixou de recolher um milhão, novecentos e alguma coisa à previdência e daí têm os encargos, os juros, as correções e etc. Todavia, tendo em vista a relevância, a importância que não se pode deixar de ter em mente, que é a pecha de uma rejeição, de um parecer pela rejeição de umas contas de todo o exercício, e aqui no caso foi 20% não recolhido, parece-me, que seria drástica concluir pelo parecer pela rejeição das contas. A despesa de pessoal, realmente, houve uma extrapolação mas foi pouca, muito pouca. Então, tendo em vista essa ponderação, tendo em vista a realidade que enfrentamos, a dificuldade dos gestores, com certeza, seguramente, opino pela emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas." O Conselheiro Carlos Porto e Relator proferiu seu voto: "O processo se encontra em lista, tem vários considerando e várias determinações, irei apenas à parte final do voto. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019." O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida parabenizou o relator, pelas ponderações do Ministério Público e a sustentação. Acompanhou integralmente o relator. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Conselheiro Carlos Porto, V. Exa. não participou do último Pleno que teve um voto muito parecido da relatoria do Conselheiro Carlos Neves, que ele trouxe pela rejeição das contas, e com dois votos divergentes, que foi o meu voto e o do Conselheiro Marcos Flávio, que era justamente esse ponto da previdência, mas que ele tinha pago já os valores e até maiores do que o devido da gestão, na gestão anterior dos parcelamentos anteriores. E o meu voto e o do Conselheiro Marcos Flávio, seguimos essa mesma linha e que acho, salvo maiores juízos, posso evoluir, mas até agora acho que é o mais justo, o mais correto diante já dessas dificuldades que sabemos que essas gestões estão passando, principalmente para quem pega e quem herda parcelamentos muito altos de gestões anteriores na esfera previdenciária. Portanto, também, acompanho V.Exa. fiz esse registro para relembrar que no Pleno e o Conselheiro Marcos Flávio fomos vencidos, mas que deixamos o registro pela divergência, e o voto era exatamente, muito parecido com esse caso de hoje." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100891-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

Relatados os autos, com a palavra o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima destacou: "Sr. Presidente, assisti a uma das sessões do Pleno em que houve um debate, uma prévia, na realidade, de um debate acerca do entendimento sobre o relatório da gestão fiscal. Havia dois relatores, com dois pareceres do Ministério Público, um pontuado, se não me engano, pelo Procurador Guido Rostand, o outro pelo Procurador Ricardo Alexandre, em que ambos apreciavam situações similares, qual seja, ao final do exercício, havia extrapolação da despesa total com o pessoal. Um entendeu, acho até que da linha do Conselheiro Valdecir Pascoal, que, independentemente de qualquer ato do gestor, se está acima dos 54%, então os relatórios de gestão fiscal são irregulares. É meramente uma questão

matemática. No outro parecer, no outro processo, entendeu-se que não, que ficou demonstrado que o gestor havia adotado algumas medidas, embora, aquelas inclusive preconizadas pela própria constituição, redução de cargos comissionados e etc, embora, ao final, não tivesse alcançado os 54%. Então, um pontuou uma questão subjetiva, ou seja, a atuação do gestor, e outro uma questão mais objetiva, o resultado final. E aqui nós temos algo que se assemelha em tudo com essa discussão que está no Pleno e aproveito então para dar a minha posição. Veja-se bem, impressiona os números na medida em que, em 2018, ao final de 2017 a despesa total com pessoal era 72%. No início do 1º quadrimestre de 2018, 60,74%. E ao final do exercício, 55,66%. Evidentemente, é uma descida bem acentuada. E mais, a partir do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, ou seja, 2019, já sim teria se reduzido para 52%. Tenho, para mim, que a mais correta interpretação com relação ao relatório de gestão fiscal, é sim uma questão subjetiva. É se o gestor atuou ou não atuou de modo a buscar o equilíbrio, a não ultrapassagem da despesa total com pessoal. Trata-se de gestão fiscal, gestão é de atuação do gestor, não é meramente número contábil. Então, os números expressam a atuação, até porque, de acordo com a defesa, foi comprovado que, por exemplo, houve redução no número de cargos em comissão. No início constavam, se não me engano, 118 cargos em comissão, e ao final, durante o exercício, foram exonerados alguns, de tal modo, que ao final, ficaram apenas 64 cargos em comissão, que isso é exatamente uma das medidas preconizadas para a obtenção desse equilíbrio, dessa não ultrapassagem dos 54%. Como o meu entendimento é observar o modo de atuação do gestor, a gestão do gestor ao enfrentar essa ultrapassagem do índice, me parece, que aqui está bem representado de que ele atuou, e, embora não tenha tido o resultado final durante o mesmo exercício, na medida em que começou com 60,74% e terminou com 55,66%, ainda um pouco extrapolado, mostrou que efetivamente atuou, tanto que a partir do primeiro exercício, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, como já dito, reduziu para 52%. Creio que de justiça essa Casa deve reconhecer o esforço do gestor e, nesse caso aqui, considerar a sua atuação e evitar qualquer aplicação de multa, até porque é uma multa draconiana e não faz justo a todo o esforço empregado pelo gestor. São essas as considerações." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: "Vou manter a linha que venho mantendo, que é essa linha mas, diria, literal. A questão como o Procurador falou, uma questão matemática, numérica. Compreendo as razões do Procurador e me sensibilizo, como me sensibilizou também às razões da defesa que foram ofertadas anteriormente, no outro julgamento, mas vou manter, até por coerência com os meus outros julgados, embora, certamente serei vencida, mas irei, inclusive, em sendo vencida, observar, realmente, como é que está se comportando a maioria dos julgados desta Corte, até para que, sendo o caso, talvez uma evolução, talvez esteja equivocada minha posição. Uma evolução de minha parte, mas, por enquanto, vou manter a linha e nesse caso aqui vou aplicar a multa nos três quadrimestres. Então é esse o meu voto." Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ressaltou: "Em primeiro lugar, queria parabenizar a relatora pelo voto, pela consistência das suas posições e pela firmeza. Também quero parabenizar o Ministério Público. O posicionamento do Procurador de Contas, prova que o Ministério Público, defende a lei, ele não condena ninguém, ele não é de acusação nem é contra o advogado. A excelência do posicionamento de Dr. Gilmar Severino de Lima demonstra isso. Meu posicionamento é no sentido exatamente de divergir da relatora, com toda a desculpa que peço, para acompanhar a jurisprudência deste Tribunal de Contas em diversos acórdãos, Sr. Presidente, que inclusive, constam do memorial de sustentação, acostado aos autos, o Acórdão Nº1356/2021(PROCESSO TCE-PE Nº 1930005-0, Segunda Câmara), bem como o Acórdão Nº 314/2021(PROCESSO TCE-PE Nº 20100575-ORO001, Pleno). Com base nessa jurisprudência e no caso concreto, adoto as ponderações do Procurador de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima para divergir da relatora. Só que, entendo que no caso relatado não é uma questão subjetiva. O que houve em Chã Grande, não é uma subjetividade dos

julgadores que poderá fazer essa conta ser aprovada ou essa gestão fiscal ser regular ou irregular, ser aplicado multa ou não. Não é subjetividade, é objetividade. A DTP/RCL saiu de 60% em janeiro para pouco mais de 55% em dezembro. E no primeiro quadrimestre seguinte, ou seja, no primeiro quadrimestre do exercício de 2019 esteve abaixo de 54%, exatamente 52%. No segundo quadrimestre do exercício seguinte permaneceu em 52%, e depois findou o ano seguinte ao do objeto que estamos julgando que é o exercício de 2018, no percentual de 49%. Quer dizer, se, ao meu juízo, entender que não foram implantadas medidas como diz a lei, no sentido de fazer reduzir o comprometimento da despesa total de pessoal em relação à receita corrente líquida, estaria desprestigiando o bom gestor, aquele gestor que trabalha, aquele gestor que adota medidas de redução das despesas, então, só para considerar aqui, o gestor diria - "não adianta, não adianta adotar medidas, tendo em vista que não vou ter isso levado em consideração". E, no caso concreto, há um esforço gigantesco deste gestor de redução do comprometimento das despesas de pessoal, trata-se de exemplo para os demais. Então, a jurisprudência desta Corte, a qual acompanho neste momento, é no sentido de, como de fato, objetivamente, houve extrapolação do limite, pois no último quadrimestre houve o comprometimento de 55%, julgar irregular a gestão fiscal. No entanto, essa mesma jurisprudência é no sentido de não aplicar-lhe multas tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da boa gestão. Esse é o voto divergente que considerando o que apresentou o procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, considerando a sustentação oral em memorial que nos foi apresentado, assim, me pronuncio pela IRREGULARIDADE da gestão uma vez que objetivamente foi transposto o limite de 54%, no entanto, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. É o voto." A Primeira Câmara, por maioria, por dois votos contra um, foi vencedor o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, designado para lavrar o acórdão. (Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2153725-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Adv. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues Castellar - OAB: 16195PE) **(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações listadas nos Anexo I e II do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2159992-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA SRA. MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6682/2021, EMITIDO EM SEDE DO PROCESSO DE APOSENTADORIA Nº 2153936-4, QUE LEGAL A SUA APOSENTADORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal) PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº: 1924399-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGIS as admissões relacionadas nos Anexos do Relatório de Auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. APLICOU multa ao Sr. José Aglailson Querálvaes Júnior, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão durante o exercício de 2019, e à Sra. Zandramar Gomes Ruiz, Secretária Municipal de Assistência Social.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100055-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA ATRAVÉS DO ADVOGADO GABRIEL MACIEL FONTES, SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, SOB ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES, A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2021), QUE VISOU, EM SÍNTESE, AO REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS.

CONSIDERANDO a Representação sob exame que, sob alegação de irregularidades, pediu a este TCE-PE uma cautelar para suspender a Concorrência nº 1/2021 do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - Coniape, que visou, em síntese, ao registro de preço de serviços de engenharia para a gestão do sistema de iluminação pública dos municípios consorciados; CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, o Coniape, após início da fiscalização da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON deste TCE-PE, anulou a referida licitação, conforme documentos 16 a 18; CONSIDERANDO a Decisão monocrática (DO em 04.03.22), por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017, A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar e arquivou o presente Processo por perda superveniente de objeto.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100070-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2021, REALIZADA PELO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA DA PREFEITURA DE LAGOA GRANDE.

CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, (Doc. 01), do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI (Doc. 10); CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas na Representação em apreço, que em sede de cognição sumária, sinalizam fortes evidências de restrição à competitividade do certame, especialmente em relação às especificações contidas no edital contendo restrições à participação de licitantes, no que tange a uma clara semelhança aos produtos encontrados na página eletrônica de duas fabricantes consorciadas, editora Viva (09.636.081/0001-95 - EDITORA VIVA LTDA), e a editora Ativa (R.P. & OLIVEIRA EDITORA LTDA 10.342.431/0001-90), sem que fosse justificada a preferência por estas marcas e fornecedores. CONSIDERANDO, ademais, a configuração do periculum in mora, porquanto o Procedimento Licitatório nº 057/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 043/2021 não foi homologado; CONSIDERANDO que os Responsáveis não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão monocrática, DO 09.03.21 (Doc. 12); CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71 c/c 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que de um lado deferiu a medida cautelar solicitada para não homologar o resultado do certame licitatório (Pregão Presencial 43/2021), e que por outro, autorizou à Coordenadoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2150834-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DA COSTA OLIVEIRA SOBRINHO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 7290/2020, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 2050178-0. FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO 2019

(Adv. José Antônio dos Santos Júnior - OAB:16.814PE) A Primeira Câmara, à unanimidade, Conheceu do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, após ratificação dos proventos mensais pelo órgão previdenciário, para reformar a Decisão Monocrática nº 7290/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/01/2021, para julgar legal o Ato nº 126/2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, publicado no Diário Oficial do Município em 29/11/2019. DETERMINOU ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, no prazo de 30 dias, a adoção de providências, para retificação dos cálculos dos proventos mensais, acompanhado da legislação que embasou os reajustes anuais, sob pena de aplicação de multa e remessa ao MPPE por improbidade administrativa.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2051669-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SES, AUTUADA SOB O Nº 001/2017, VISANDO À APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE OURICURI, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 102/2007, QUE TEVE POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA MÃE CORUJA PERNAMBUCANA DO REFERIDO MUNICÍPIO.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. Francisco Muniz Coelho, prefeito do Município de Ouricuri no período de 2005 a 2008, da Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves, secretária de saúde do mesmo Poder no período de 2005 a 2007, no tocante ao Convênio nº 120/2007, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquele Município, determinando à Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira Gonçalves e aos herdeiros, Srs. Lenarte Alencar Coelho e Francisco Muniz Coelho Júnior, a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, e julgou IRREGULARES as contas do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, prefeito

do Município de Ouricuri nos períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, no tocante ao Convênio nº 120/2007, por desidia em tornar providências em relação às irregularidades na execução de convênio firmado em gestão anterior ao seu mandato, como também em responder as notificações que lhe foram direcionadas. APLICOU multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100066-5 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 0042.2021.CCPLV. PE.0038.SAD. SEDUC, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO.0038.2021, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO (Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os Termos da Representação da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI (doc. 1); CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Inspeção emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 296); CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos em serviços prestados pela Secretária; CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o periculum in mora reverso; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101074-1 - MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE POR ESTE TRIBUNAL, QUE DETERMINOU À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM QUE SUBTRAIA DOS PAGAMENTOS MENSIS PENDENTES E FUTUROS À EMPRESA MEGA MAK TRANSPORTE E LOGÍSTICA CANAVIEIRA, RELATIVOS AO CONTRATO Nº 028/2019, (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 4) emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, com pedido de Medida Cautelar relativo ao acompanhamento da execução do Contrato nº 028/2019; CONSIDERANDO as contrarrazões trazidas ao presente feito pelos notificados; CONSIDERANDO a análise consubstanciada na Nota Técnica apresentada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) que examinou a defesa apresentada; CONSIDERANDO que os gastos com combustível estão incluídos no valor do custo produtivo horário de cada equipamento, como demonstrado na composição de custo horário produtivo publicada mensalmente pela SINAPI; CONSIDERANDO que o raciocínio empregado pela Defesa oportuniza revisão contratual a qualquer tempo, desprezando o fato de que a variação dos preços dos combustíveis não é um fato desconhecido e de consequências incalculáveis; CONSIDERANDO a alegação de que se deve manter a forma como vinha sendo medido e pago o quantitativo de horas trabalhadas na manutenção do Aterro Sanitário, o que não se coaduna com os dados levantados in loco pela equipe técnica; CONSIDERANDO que a informação de que o valor de R\$ 48.483,73 foi abatido pela Prefeitura de Ibimirim não foi comprovada com documentos, tais como boletins de medição ou processamento das despesas referentes à manutenção do Aterro Sanitário; CONSIDERANDO que os valores abatidos junto à contratada deverão ser objeto de análise no bojo da Auditoria Especial respectiva; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o fumus boni juris, diante da necessidade de resguardar a economicidade do contrato mediante limitação dos valores dos pagamentos pela prestação dos serviços aos custos levantados pela equipe de Auditoria, e o periculum in mora, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário municipal, tendo em vista que a execução contratual encontra-se em andamento, a primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática para determinar à atual administração do Município de Ibimirim a adoção das medidas a seguir indicadas, até ulterior deliberação deste Tribunal: 1ª) O valor máximo das medições a serem pagas deve ser calculado levando em consideração o custo operacional fixo, o custo variável e a execução de outros serviços no mês, devendo o boletim de medição mensal ser elaborado com os serviços e preços unitários contratuais (conforme modelo que já vem sendo usado), não podendo, todavia, seu valor final a ser pago ultrapassar o valor máximo mensal: Valor Máximo Mensal = (R\$ 54.545,66 + R\$ 10,93/Ton) + Outros serviços medidos. 2ª) Os serviços que, porventura, sejam executados pelos equipamentos e que não estejam no rol de serviços discriminados no item 4.0 do orçamento (como, por exemplo, escavação de nova célula, manutenção dos caminhos internos, empréstimo de material, etc.), por se tratar de serviços referenciados em tabelas de custos disponíveis no mercado, deverão ter seus custos pactuados com a PMI e medidos de acordo com suas respectivas unidades de medida (m³, km, etc.), sendo inseridos na parcela "Outros serviços medidos" da fórmula acima. 3ª) Glosa do valor pago indevidamente, no montante total de R\$ 90.315,80, verificando a possibilidade de realizar de forma parcelada, de modo a não inviabilizar o andamento contratual, distribuída da seguinte forma: 1. Pagamentos por serviços que não foram efetivamente prestados pela contratada - R\$ 62.609,10 (pagos na gestão anterior); 2. Retenção no valor de R\$ 27.706,70 por serviços que não foram efetivamente prestados pela contratada, referentes às medições de janeiro a agosto de 2021, e ainda não pagos. 4ª) Envidar esforços para pagamento das medições já realizadas, com as devidas correções e limitações apontadas, de tal forma a não caracterizar enriquecimento sem causa por parte da administração pública e não prejudicar a operação do aterro. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Adotar providências para a abertura de Auditoria Especial com o objetivo de aprofundar as questões analisadas na auditoria e julgamento do mérito.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100048-3 -MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA FORMATTI TECNOLOGIA LTDA EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FROTEIRAS - CONIAPE - 2022

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE) CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciada; CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação –GATI; CONSIDERANDO que o certame licitatório foi revogado, ocasionando a perda do objeto ; CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada; A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto, em virtude da revogação do certame licitatório, conforme o disciplinamento contido no artigo 9º da Resolução TC nº155/2021. **(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100814-0 - GESTÃO FISCAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Adv. Leonardo Lins e Silva - OAB: 38206PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Demóstenes e Silva Meira em relação ao 1º quadrimestre de 2019. APLICOU multa. E julgou REGULAR COM RESSALVAS a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, referente ao 2º e 3º quadrimestres de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita do Município naquele período, sem aplicação de sanção pecuniária. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: que o atual gestor da Prefeitura de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, promova o ajuste no cálculo da Receita Corrente Líquida do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme §16 do artigo 166 da Constituição Federal. que o Chefe do Executivo municipal ou quem vier a substituí-lo, providencie para que os relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Município sejam enviados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução TC nº 20/2015, a fim de evitar prejuízos à transparência pública e ao controle social.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2159106-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS os atos admissionais objeto do feito, todos para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, os quais se encontram listados no Anexo Único do pronunciamento, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100961-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Altair Bezerra Da Silva Junior, em decorrência da insuficiência de transparência pública verificada na Prefeitura de Palmares no exercício de 2020. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Providenciar, caso ainda não o tenha feito, o saneamento da desconformidade analisada nesta decisão, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável. Prazo para cumprimento: 30 dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100807-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Maria das Graças Arruda Silva por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Lagoa de Itaenga nos três quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. APLICOU multa. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : Atentar para os prazos de envio ao TCE-PE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, na forma estabelecida no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015, sob pena do sancionamento previsto no regimento da matéria.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100154-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Procurador Habilitado: Moaci Fonseca Novas Júnior A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: ex-Prefeito Municipal Sr. Geovani de Oliveira Melo de Filho, da ex-Secretária de Educação Sra. Maria Magdala Lima Rodrigues. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, bem como aquisição de EPI's e insumos, tais como álcool em gel 70, sabonete, solução de hipoclorito; termômetro, etc

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101047-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACORDÃO TC Nº 2088/2021, DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, QUE HOMOLOGOU O INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM VIRTUDE DO CONTRATO Nº 039/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU .

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE) A Primeira Câmara, à unanimidade, em, preliminarmente, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h10min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 22 de março de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (vinculados aos Conselheiro Carlos Porto, Valdecir Pascoal e Marcos Loreto) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, comunicou que os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios e Marcos Nóbrega não puderam comparecer à sessão. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida devolveu à Conselheira Substituta Alda Magalhães o Processo eTCE nº 20100660-1 - Gestão Fiscal da prefeitura Municipal de Serrita - exercício financeiro de 2018, com vista concedida em 22/03/2022. O Conselheiro Carlos Porto trouxe para homologação o Termo de Ajuste de Gestão processo TC nº 2212486-0 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Belo Jardim, através de seu prefeito, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira. Aprovado, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitada pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1723950-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Luis Gallindo - OAB: 20189PE)

(Adv. Luisa Leite - OAB: 34366PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780)

(Adv. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira - OAB: 26432PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100579-4-AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL

DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Joao Paulo Barros de Vasconcelos - OAB: 48660PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100249-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AMUPE - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, SR. LUCIANO TORRES MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº. 2093/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. N.º 18100249-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017).

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**Solicitada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100064-1 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SR. FILIPE VIRGÍNIO VITAL TORRES BARBOSA PARA ANULAR A CONTRATAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – CPL/URB-RECIFE

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Luis Gallindo - OAB: 20189PE)

(Adv. Luisa Leite - OAB: 34366PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780)

(Adv. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira - OAB: 26432PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100579-4-AUDITORIA ESPECIAL- CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Joao Paulo Barros de Vasconcelos - OAB: 48660PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100660-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, esclareceu que na última sessão do dia 22 de março, trouxe este processo para relatar e o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida pediu vista e que anteriormente, já havia proferido seu voto, mas o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima alertou que no ano em foco, por equívoco, ela havia considerado que o PIB tinha sido reduzido e a relatora havia dobrado prazo; feito assim uma aplicação de multa apenas com relação a um quadrimestre. Continuando, considerando que no ano em foco não houve essa redução, teve que retificar o seu voto. Portanto, o voto que foi lançado na semana passada e que reforçava na data de hoje, era no sentido da aplicação da multa equivalente a 30%, com relação aos três quadrimestres do ano em exame. O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou a nobre relatora, se este era o processo que ele havia feito o voto-vista. A relatora Conselheira respondeu, que naquele voto que havia proferido, havia duplicado os prazos e por esse motivo havia multado apenas um quadrimestre e que agora, estava multando os três quadrimestres, porque não há duplicação de prazo, em que pesou a ponderação posterior em sessão do Ministério Público, dizendo que achou que ele tomou algumas medidas mas no seu entender, não foram suficientes. O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que não tinha a questão da duplicação e não se aplicava aquele precedente da Casa. A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães falou que não. Comentou ainda, que até o momento, ainda estava na linha dos que entendem que a linha matemática, como chamou o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, a linha dos que entendem que, se as medidas não foram realmente suficientes, a que se aplicar os 30% e não atingiu os 54%. O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "A minha dúvida é apenas se aquele precedente do Pleno que fala do recomeço da contagem para a duplicação, que cria uma transição, se está sendo aplicado nesse caso concreto ou Vossa Excelência discorda e está naquela linha anterior a essa deliberação do Pleno?" A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães considerou: "Este processo, está desenhado desde o segundo quadrimestre de 2017, e estamos analisando o exercício de 2018. Então, ele assumiu a prefeitura em 2017. Acredito que mesmo considerando nessa linha do Pleno, se não estiver equivocada, acho que em qualquer das duas linhas seria." O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "Assim, Vossa Excelência tinha aceitado

essa questão do PIB no voto primitivo ou não? Também não me lembro de detalhes." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães continuou, dizendo que no voto primitivo entendeu que tinha havido a redução no ano de 2018. O Conselheiro Valdecir Pascoal ponderou: "Quer dizer que não teve a ver com o PIB, foi por entender que tinha tido uma redução capaz de afastar aquela infração." A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, explicou: "Não, tinha entendido a redução do PIB. As medidas não entendi como suficientes nem antes e nem agora. O que entendi antes é que em que pese terem sido insuficientes, tendo em vista o PIB reduzi a um quadrimestre, e agora são os três quadrimestres." O Conselheiro Valdecir Pascoal aduziu: "Como tinha feito um voto-vista em relação ao percentual apenas para uma padronização, concordava com o valor da multa passada, era apenas a questão de ao invés de 10% ser 30% proporcional ao quadrimestre; ao invés de 10%, quer dizer, a matemática dava no mesmo caminho, mas seguia um padrão. Agora não, agora é um voto diferente, realmente de não aplicação, há um recuo no sentido de não aplicação. No caso, precisaria dar uma aprofundada para ver a coerência com o que venho julgado à luz do Pleno, se realmente, se enquadra ou não se enquadra, isso é uma questão, tenho dúvida direto nisso. Vou pedir vista novamente, peço vênia a nobre relatora, para pedir vista e aviso assim que retornar, provavelmente na próxima sessão."

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056024-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 24034PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056061-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2152077-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100627-0- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)**Solicitada vista pelo Conselheiro Valdecir Pascoal****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100201-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**Solicitada vista pelo Conselheiro Carlos Porto****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100962-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Luis Gallindo - OAB: 20189PE)

(Adv. Luisa Leite - OAB: 34366PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780)

(Adv. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira - OAB: 26432PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

1924909-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 020/2018 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO E O MINISTÉRIO DO TURISMO, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR O TURISMO NO ESTADO POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO INTITULADO "ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES TURÍSTICAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO."(PETCE: 17.478/2019).

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. João da Costa Faria - OAB: 16167SP)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, que pediu o esclarecimento em relação à devolução de recursos que foram feitos pelo Estado para a União. Houve um parcelamento e o relator colocou que houve a devolução de duas mensalidades, duas parcelas, cada uma de um milhão e alguma coisa. O nobre Procurador indagou: "Quando do ajuste para devolução, o Estado e a União acordaram apenas nesse valor de três milhões e alguma coisa, originais; ou o Estado está inadimplente com as demais parcelas? Ou seja, reconheceu todo o débito, que atualizado passa de quatorze milhões, mas só pagou duas parcelas e está inadimplente. Ou seja, reconheceu todo o débito, que atualizado passa de quatorze milhões, mas só pagou duas parcelas e está inadimplente. Porque isso, me parece que vai implicar o quantitativo da devolução, porque se foi apenas o acordado somente nessas duas parcelas, somente se pode imputar o ressarcimento desses valores. Mas, todavia, se o Estado reconheceu que está devendo muito mais do que isso e que vai pagar, embora esteja temporariamente inadimplente, me parece que a imputação do débito deve ser no total, como foi colocado pelos órgãos que analisaram o processo. É essa a minha dúvida." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel respondeu que o acordo foi feito no valor total repassado. Apenas foram pagas duas parcelas, o termo, o acordo de parcelamento é que não foi cumprido, foram pagas duas parcelas, aquelas uma de um milhão e seiscentos e outra de um milhão e setecentos. Continuando, esclareceu que nesses órgãos técnicos que antecederam a auditoria do Tribunal, o valor sugerido ao débito foi de cerca de sete milhões e pouco. E foram pagas essas duas parcelas. Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Me parece que sete milhões é o valor original, não é isso mesmo? Então, se o Estado tem o dever de devolver quatorze, e foi reconhecido que não houve o cumprimento deste convênio, então ele tem que ser ressarcido em quatorze, em valores atuais, e não apenas no que efetivamente foi repassado porque uma coisa é o total do débito para com o credor, outra coisa é o que já paguei ao credor. São essas considerações, Sr. Presidente." O relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, passou a ler seu voto nos seguintes termos: "Seguindo essa premissa, o Procurador Dr. Gustavo Massa avaliou detalhadamente a participação de cada um, confrontando argumentos da acusação com os das defesas para, ao final, expor sua conclusão. E logo no início de seu trabalho, alertou para preliminares suscitadas pela Pessoa Jurídica Príncipia Software LTDA. Aqui temos três preliminares suscitadas pela precisa Príncipia Software LTDA, que passarei a relatá-las. A primeira: Preliminar seria de nulidade por incompetência da autoridade que constituiu a Tomada de Contas Especial. Improcedente. Neste caso sigo o MPCO pelo não provimento da preliminar. Segunda Preliminar: Prescrição, na ótica da Precisa,

a hodierna jurisprudência desta Corte segue a linha da prescrição punitiva do Estado após o transcurso do prazo quinquenal. Nesse caso, não haveria mais possibilidade de cobrança contra si. Improcedente. Por essa razão o Ministério Público se posicionou contra a preliminar e sigo essa orientação. A terceira preliminar: Não Adoção de Providências Internas, arguida pela Príncipia Software LTDA., diz respeito à omissão por parte da gestão da SETUR em não implementar providências internas com vistas a observar o regular cumprimento das etapas do convênio, sobretudo em relação a questões trazidas por ela própria. Improcedente. O Procurador Gustavo Massa explicou que a falta não se traduz em erro insanável, capaz de provocar a nulidade do processo. No máximo, aplicação de multa contra a autoridade omissa. Neste particular sigo o Ministério Público, pelo não provimento da preliminar. Portanto, são três preliminares que me posiciono contra, seguindo a orientação do Ministério Público de Contas." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel continuou o voto: "Tenho ainda, preliminares arguidas aqui pelo ex-Secretário e atual Governador Paulo Câmara e que antes de entrar no mérito, colocarei em discussão. A primeira, citando os artigos 6º, 9º e 16º da Resolução 36/2018, o Ex-Secretário Paulo Henrique Câmara arguiu nulidade relacionada à quebra do Princípio do Devido Processo Legal, na medida em que esta Corte o incluiu no elenco de responsabilizados, à revelia da Comissão da Tomada de Contas Especial. Também se referiu à possível prescrição do débito. Improcedentes. Igualmente a outra preliminar não merece guarida. Conforme o posicionamento do MPCO no âmbito de sua competência constitucional não se vincula aos opinativos dos órgãos de controle interno, a exemplo da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, ou da Comissão de Tomada de Contas Especial, tanto que pode modificar débitos sugeridos e pessoas responsáveis, desde que cumpra o contraditório e o devido processo legal. Também, sigo a orientação do Ministério Público e me posiciono contra as duas preliminares, Sr. Presidente." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o relator em relação às preliminares. Prosseguindo, o relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel passou a votar nos seguintes termos: "CONSIDERANDO as peças produzidas pelos órgãos de controle neste processo, todas consolidadas no Relatório de Auditoria, bem como as defesas dos interessados, o Parecer MPCO nº 360/2021 e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que restou demonstrada a inexecução do objeto do Convênio nº 20/2008; e julgou pela IRREGULARIDADE dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Especial. APLICOU DÉBITO SOLIDÁRIO no valor de R\$4.138.000,00, ressaltou que este valor está disforme em relação ao que defendeu o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, o valor é R\$4.138.664,94, contra o Superintendente de Planejamento de Gestão da SETUR, Sr. Marcos Alberto Alecrim Fantini, contra a Secretária Executiva do Turismo, Sra. Juliana Maria de Souza Leão e contra a Empresa Príncipia Software LTDA., foi quem recebeu todos, efetivamente, esses os valores e não executou o convênio." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100195-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Realizar os devidos ajustes nas próximas LOAS quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do Município; Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto; Implementar ações efetivas visando reduzir o déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes; Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa; Empreender esforços para disponibilizar para a sociedade, integralmente, as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100071-9 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PA Nº 011/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

CONSIDERANDO a Representação da Empresa EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, noticiando irregularidades no processo licitatório PA Nº 011/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, com objeto para contratação de empresa especializada no fornecimento de projeto pedagógico de laboratórios de robótica, destinados à ampliação das atividades nas unidades escolares de anos finais que compõem a rede municipal de ensino de Petrolina; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina, após citação do Tribunal de Contas de Pernambuco, revogou o Pregão eletrônico 10/2022, objeto dos presentes autos (doc. 16); CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021. A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE proceda ao acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame revogado.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100075-6 MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA DROGAFONTE LTDA PARA

SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, E/OU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2021, PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 148/2021, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA /PE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Ricardo de Castro E Silva Dalle - OAB: 23679PE)

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Drogafonte LDA; CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente; CONSIDERANDO o cancelamento da Ata de Registro de Preços 534/2021, decorrente do Pregão 148/2021, em virtude de que as empresas vencedoras, EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, foi INABILITADA e que a W2 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS, solicitou o cancelamento da Ata, tendo em vista a flutuação dos preços dos medicamentos; CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e arts. 8º e 9º da Resolução TCE/PE nº 155/2021. A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(5º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100327-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES as contas do Sr. Edson Correia da Silva e da Sra. Lucicleide dos Santos, e julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas das Sras. Maria das Graças Gallindo Carrazoni e Marta Deyse de Andrade Firmo, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município do Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREVWEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.3); Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, devendo incluir as informações pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio. (item 2.1.4). DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2). Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.5, 2.1.6). DETERMINOU, ainda, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: 1. Verificar o cumprimento das determinações emitidas. DETERMINOU, por fim: Enviar cópia impressa da Deliberação e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(6º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100090-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE Nº 24.201, que apresentou sua defesa em favor do Sr. José Queiroz de Lima. Com a palavra o representante do Ministério Público, Dr. Gilmar Severino de Lima destacou: "Não vou me ater com relação à questão da compensação, a questão da compensação com exercícios anteriores ou futuros, porque essa é uma questão já muito debatida nesta Casa e há muito vencida. A regra constitucional é aplicação no exercício, pouco importando se o anterior houve mais ou menos do que o mínimo constitucional. E mesmo na regra em que é mais flexível com relação à saúde em que admite uma compensação, essa compensação é para garantir que no exercício seguinte seja reposto o valor que não foi aplicado no ano anterior, mas reconhecendo-se a irregularidade naquele exercício que não houve a aplicação na saúde. Então, vencida essa parte gostaria de, lamentavelmente, discordar do causídico a quem tanto admiro, o Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, porque o problema da educação, o problema da gestão, o problema dessas contas de governo não foram, não ficaram apenas na questão da educação. Existem coisas graves que devem ser pontuadas, relembradas. O relator já colocou aí disponibilidade de seu voto, tive oportunidade de ver e ele abordou coerentemente várias questões. Aponto algumas delas. Tanto destaque que o causídico deu para esse incremento de receita e mesmo assim, demonstrando o descalabro, e essa palavra não posso trocar, realmente é isso o que posso dizer, o que houve nesse exercício. Verificou-se ao final que o caixa líquido do município ficou negativo em trinta e dois milhões, incluindo repatriação, incluindo o acréscimo de receita, dos impostos e recolhimentos. Mesmo assim, vi que ficou, a caixa líquida apurada pela auditoria foi trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos reais, ainda seria negativo. E outra coisa, isso refletiu-se nos restos a pagar processados, não falo em não processados, falo em processados. Ainda assim, houve aqui vinte e dois milhões sem disponibilidade financeira. Se entrou tanto dinheiro, como é que ainda teve tanto dinheiro, que valor tão substancial, vinte e dois milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira. E mais, houve e foi demonstrada a infração prevista no artigo 42 da LRF. Houve assunção da obrigação nos dois últimos quadrimestres sem que houvesse disponibilidade financeira, sem receita para cobrir todas as parcelas até o final do exercício. E tanto isso é verdade que o próprio defendente, no seu arrazoado, colocou, dizendo: "olha é verdade que houve isso, mas paguei todos os empenhos. Não deixei desse período, desse período não deixei nada para a gestão seguinte." Todavia, essa questão também já foi debatida muito, há exaustão aqui nesta Casa, e que chegou no sentido de que pouco importa se você quebra, descumprindo o artigo, acho 5º ou 8º da Lei de Licitação, quebra a ordem cronológica dos empenhos, pouco importa que você faça isso, porque se naquele período, quando você assumiu a obrigação e não tinha disponibilidade financeira para suprir todos os pagamentos até o final, dessas novas obrigações até o final do exercício, você sim, já infringiu o artigo 42, razão pela qual desde já sugiro ao Conselheiro Carlos Pimentel que remeta os autos ao Ministério Público para que adote as medidas que entender cabíveis ante a infração, pelo menos, em tese, a infringência do artigo 42 da LRF. Então, pouco importa se ele

quebrou a ordem cronológica e descumpriu a Lei de Licitações, repito, mas o fato é que ao assumir a obrigação ele descumpriu o artigo 42, e se pagou ou não, mas foi em detrimento de todos os outros credores que estavam com preferência cronológica, e assim foi descumprido. Então, veja-se que não vou nem falar da questão que ele remeteu, o prefeito remeteu, no exercício anterior, um projeto de lei orçamentária totalmente descompassada com a sua realidade. Não me recordo dos valores aqui, agora, mas como estimando uma receita de novecentos milhões e alguma coisa, quando historicamente ela estava efetivamente arrecadada, mostrando que, com esse proceder, excluía a participação do Legislativo nos créditos adicionais, suplementares e especiais, porque ficou com um campo enorme para fazer as suas alterações nas verbas orçamentárias. Seja pela questão dos restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, de cunho elevado, seja pela caixa líquida negativa de trinta e dois milhões, isso acentua-se porque o relator, o causídico que informou a diferença, informou que houve um acréscimo muito grande de receita, isso consequentemente mostra que estava muito maior esse déficit. Tendo em vista o descumprimento do artigo 42, tendo em vista realmente que não atingiu os 25% em educação, e tenho defendido que esse valor que foi recebido ao final, da repatriação, que chegou no final de dezembro, não deve ser incluído, já me pronunciei várias vezes, em parecer por escrito e oralmente, não deve ser incluído realmente, porque é necessário, o gasto não é feito simplesmente esbanjando dinheiro, é necessário planejamento. E quando se chega a poucos dias do término do exercício não há como assim fazer e então temos que excluir. Mas, mesmo assim, e isso foi abordado pelo relator, mesmo assim com a exclusão desses valores, ainda assim, lamentavelmente, não foi atingido o percentual mínimo constitucional. Por tal razão, meu opinativo oral também é pela emissão de parecer pela rejeição das contas do prefeito José Queiroz. São essas as considerações." O advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE Nº 24.201, questão de fato: "Focada nesse argumento do artigo 42, lançado pelo ilustre representante do Ministério Público, Dr. Gilmar de Lima. O questionamento constante no relatório de auditoria é muito pragmático: assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres que não possam ser integralmente cumpridas dentro dele. A defesa demonstra que as despesas que foram assumidas naquele quadrimestre foram efetivamente cumpridas. O que acontece no momento do julgamento é que há uma ampliação da interpretação da conduta típica do artigo 42, que seria: deixou de cumprir compromissos assumidos anteriormente para cumprir aqueles assumidos nos últimos dois quadrimestres. Mas não é isso que consta no relatório de auditoria. Faço essa observação até no intuito de contribuir com o aperfeiçoamento até dos próprios relatórios de auditoria desta Corte de Contas, porque o que acontece é que o questionamento no relatório é um, e o fundamento do julgamento, de repente, torna-se outro, por essa interpretação extensiva que é dada ao artigo 42." Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima considerou: "Em primeiro lugar, me parece que isso não seja questão fática, isso é uma questão jurídica, a defesa de um raciocínio jurídico. Em segundo lugar, na medida em que alega-se que houve o pagamento das despesas assumidas naquele período vedado e, ainda assim, deixou-se vinte e dois milhões de restos a pagar processados para o exercício seguinte, evidente que os débitos anteriores ao período foram sim, esses sim, foram preteridos." O relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, proferiu seu voto nos seguintes termos: "O voto se encontra em lista é evidente que esses dois pontos que foram polemizados aqui, são decisivos na orientação que é recomendando a rejeição das contas. Quero destacar o seguinte, em relação, inicialmente, à questão da educação. Ouvi, com muita atenção, as considerações do advogado em relação aos dois pontos que mexeriam nos percentuais, que é aquela corrida ao recolhimento de tributos, próximo ao final do exercício, ou seja, faltando 45 dias para o encerramento do mandato do prefeito, tendo em vista a mudança governamental, enfim. Contudo, o Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho, é preciso atentar que estamos tratando de um valor absoluto, recolhido a menor, investido a menor em educação, de vinte milhões e seiscentos mil reais. Vossa Excelência, inclusive, falou até um pouco diferente do que consignei no relatório: treze milhões. Coloquei aqui onze milhões, pelo menos foi a informação da auditoria, que teria sido recolhido a maior nesse período. E colocando o percentual, então, teríamos um volume absoluto de recursos que teriam ingressados naquele interstício temporal de dois milhões setecentos e cinquenta mil reais. Ainda que considerasse esses valores, ficaria muito distante do patamar mínimo exigido de 25% e mesmo que considerasse aquele da Medida Provisória 753, também ficaria muito distante, são quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais. E no relatório de voto, não está claro, ou melhor, nas peças processuais não está claro se esses valores, realmente, recolhidos, advêm da Medida Provisória 753. Mas mesmo que admitisse que viriam, no dia 30 de Dezembro, a fim de evidente no bom senso, não considerá-los pelos cálculos de 25%, não chegaria a esse valor, porque temos aqui vinte milhões e seiscentos mil reais que deixaram de ser investidos na educação. Então, para mim, esses dois pontos são decisivos no sentido de manter o parecer prévio, e mais, até me sensibilizo com essa questão da média de investimento anual na educação do mandato. Me sensibilizo com isso, sei que o prefeito nos dá, os números que Vossa Excelência trouxe são todos verdadeiros e estão no processo. Teve um exercício que aplicou cerca de 30% do investimento. Mas, a orientação não é essa nessa casa, sei que têm algumas decisões em sentidos diversos. Talvez até alguma minha, por algum ano anterior, nesse sentido. Mas preciso seguir essa jurisprudência que vem se manifestando dessa forma já há algum tempo, mantive a irregularidade. Também como afirmou o Dr. Gilmar Severino de Lima, em relação ao artigo 42, foram doze milhões assumidos nos últimos 4 meses do exercício, com um passivo a descoberto de trinta e dois milhões da prefeitura. Então, mensei essas duas falhas, de forma decisiva, para elaborar o voto e assim o fiz, vou ler apenas os considerandos: CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; Evidente que um considerando como esse, quero fazer um adendo, só está aqui porque o Parecer vai ser pela Rejeição, se não, tiraria; CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso; CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los; CONSIDERANDO que o Poder Executivo contraiu despesas novas, que poderiam ter sido evitadas, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em desacordo com o artigo 42 da LRF; CONSIDERANDO que o Município aplicou 18,66% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e boto a consideração a fundamentação legal, Julgo pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru, a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativo ao exercício financeiro de 2016." Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Em linhas gerais, concordo com o relator, mas o Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho traz uma questão importantíssima, para se ter uma ideia do que o Dr. Gilmar Severino de Lima falou aqui que, em relação à repatriação de 31 de dezembro, ele mesmo é a favor de retirar. Foi essa a lógica que Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho certamente utilizou, diante de um recurso que chega dia 31 de dezembro, como é que vou gastar com base nisso, não tem lógica nenhuma. E ele traz também elementos que houve arrecadação própria. Então, são elementos importantes para o nosso juízo de valor. O que concluo na linha do relator Dr. Carlos Pimentel, é que não são suficientes ainda para uma inflexão no juízo de valor, para dizer que ficou muito próximo dos 25%, ou que, realmente, teria sido impossível que, no planejamento tributário, não se vislumbrasse isso, fosse impossível se vislumbrar esse "boom" de arrecadação, não falo nem com base na receita prevista da LOA anterior, mas com base na margem de crescimento da receita que certamente já vinha ao longo do ano e teve esse "boom", precisaria de mais elementos para demonstrar que isso não seria previsível, de alguma forma, com base no órgão tributário do município, e que, de fato, não tinha sido possível planejar. Então, são teses importantes

que, devidamente comprovadas, por exemplo, poderiam implicar uma excludente em relação a esse dispositivo da Constituição Federal. Acho que, em grau recursal, podem ser trazidos, talvez, outros elementos, no sentido de levar o Pleno a uma reapreciação da questão, já que o efeito devolutivo é Pleno. Apenas sugiro Conselheiro Carlos Pimentel, se permitir, para que a gente no percentual de 18%, pergunto a Vossa Excelência, esse percentual já está afastando a repatriação de 31/12 ou não? Ou está naquele cálculo original da auditoria? Poderíamos nem ter esse valor agora, mas que V. Exa., na lavratura do acórdão, pudesse ver. Desconsiderando essa receita de base dos tributos, como ficaria esse percentual, é 19%, 20%? Acho que isso é importante para fins do juízo de valor geral, para ver a proximidade disso, do limite mínimo. Apenas essa divergência, sugiro a que pudéssemos excluir esse valor e esse cálculo aí é feito na parte do acórdão? V. Exa. só é calcular? Se vai subir um pouco? Certamente não será muito, pelo valor que foi dito aqui, V. Exa. mesmo disse, mas talvez fosse interessante excluirmos isso para deixar realmente o valor mínimo mais adequado com a lógica que o Tribunal já tem." O relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel acatou a sugestão do Conselheiro Valdecir Pascoal e também acolheu a sugestão do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, no sentido de remeter ao Ministério Público de Contas o processo, para o encaminhamento devido. O Conselheiro Valdecir Pascoal não concordou com o envio ao Ministério Público porque, de fato, ficaria configurado realmente um indicio de crime e o Tribunal não vem sendo tão cartesiano na interpretação do artigo 42. Açou que deveria constar na motivação, mas sem remessa ao Ministério Público de Contas. "O advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE Nº 24.201 se manifestou: "Só uma contribuição para o cotidiano forense sobre o que o advogado geralmente está à frente, sobre essa questão do envio ou não para o Ministério Público. Tem acontecido até com bastante frequência disso ser encaminhado ao Ministério Público sem ainda o trânsito em julgado e, de repente, há um provimento de um recurso ordinário, e que termina dando início a um procedimento de improbidade ou criminal ainda sem um posicionamento definitivo desta Corte. Então, isso tem acontecido até com bastante frequência, já que atuo não apenas aqui nesta Corte, mas também no cotidiano forense, e era só ao final do julgamento pleitear que apenas seja eventualmente encaminhado ao Ministério Público na hipótese de não haver o provimento do recurso ordinário, sem, naturalmente, acredito até por própria decisão de ofício do Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, ele possa fazer isso, mas não sendo como uma determinação desta Corte. " O Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima destacou: "Tendo em vista essa sugestão que foi colocada, questão praticamente fática, que, lamentavelmente, em algumas situações, deparamos com a prescrição punitiva nos casos de crimes, porque às vezes um recurso demora, se alonga, a questão burocrática. Então, como sempre a remessa ao Ministério Público é apenas para comunicar para que ele adote as medidas que ele entender necessária, que ele faça a avaliação, não é algo para cumprir uma determinação do Tribunal de Contas, me parece que não há necessidade de esperar o trânsito em julgado administrativo aqui nesta Corte para que seja remetido, lembrando que não foi apenas uma ou duas vezes, mas lamentavelmente já foi comunicado que houve a prescrição de alguns casos, seja de questão criminal, seja questão de improbidade." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)
(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2056780-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SERVIDORA SRA. MARIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5.614/2020, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 2054441-8, QUE JULGOU ILEGAL SUA PORTARIA DE APOSENTAÇÃO DO ALIANÇA PREV Nº 45/2020.PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - 2020

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo NEGOU-LHE PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100640-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Ronilson Costa Almeida - OAB: 39980PE)

(Adv. Cicero Jorge de Lima Filho - OAB: 31889CE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100200-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que a atual administração da Prefeitura de Bom Conselho mantenha e aperfeiçoe as medidas para cumprimento do protocolo de combate à Covid-19.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2155064-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHOCABOPREV, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 2565/2021, EXARADA PELO RELATOR NO ÂMBITO DO PROCESSO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO 2 DE APOSENTADORIA TC Nº 2150632-2, CONSELHEIRO CARLOS PORTO, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 128/2020, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, O RESPECTIVO REGISTRO.

(Adv. Thiago Santos de Araújo - OAB: 10076PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, in totum, a Decisão Monocrática TC nº 2565/2021, prolatada no julgamento do Processo de Aposentadoria TCE-PE nº 2150632-2.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
20100838-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
22100040-9 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/PMI-SME/2021-CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/PMISME/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA,
CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes; CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 41), o qual acolho integralmente; CONSIDERANDO que edital apenas reproduziu o que dispõe o Artigo 30, II da Lei Nº 8.666/93, sem estabelecer um percentual mínimo dos serviços necessários para comprovação da qualificação técnico-operacional tampouco prazo mínimo de execução contratual, os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame atenderam à exigência editalícia, ainda que em desconformidade com o que disciplina o Acórdão TCU nº 1214/13 - Plenário; CONSIDERANDO que para o objeto em análise, desde que não haja majoração do preço proposto, poderão ser realizados ajustes nas planilhas de custos, a fim de refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, não havendo, inclusive, limitação de quantidade de retificações a serem realizadas, conforme Acórdãos TCU nº 2.357/2014, nº 943/2014 - Primeira Câmara e nº 898/2019 - Plenário; CONSIDERANDO que à época da licitação (09/12/22), a empresa Shalon preenchia os requisitos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; CONSIDERANDO que se encontra presente o *periculum in mora* reverso, uma vez que o contrato já foi assinado e emitido o empenho nota no dia 30 de dezembro de 2021, a anulação do certame poderia ocasionar prejuízo à Administração, por se tratar o serviço de terceirização de limpeza para atendimento da Rede Municipal de Educação de Ipojuca, CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155 /2021 determina que não a medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática o INDEFERIMENTO da Medida Cautelar pleiteada pelo advogado Sr. Gabriel Maciel Fontes. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Adotar providências para formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento da execução contratual, em especial devido à necessidade de um maior controle dos materiais adquiridos em razão da previsão de reserva técnica de 20% (vinte por cento) e ao risco de ocorrerem problemas na execução tendo em vista o vulto da contratação ante o porte da empresa.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
22100073-2 - MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, SOLICITANDO, SOB ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES, A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS,
(Adv. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB: 442216SP)
(Adv. Thiago Cordeiro Benassi - OAB: 49041PE)
CONSIDERANDO a Representação da Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Caetés, que tem por objeto, em síntese, os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos; CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelos Gestores Municipais, documento 8, bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas pelo indeferimento da cautelar; CONSIDERANDO, assim, não se vislumbrar plausibilidade jurídica no questionamento à limitação relativa à taxa total de credenciamento constante no Edital, subitem 7.5.1, porquanto possibilita à Administração Pública obter efetivamente melhores propostas, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e preceitos da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI; CONSIDERANDO que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documentos 12 a 16; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia da Deliberação à Prefeitura Municipal de Caetés.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
22100060-4 -MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SR. GABRIEL MACIEL FONTES PARA SUSPENDER O ATO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº001/2021-CPL. (PETCE 3550/2022). SUAPE- COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - 2021
(Adv. Joao Vítor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)
CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes (Doc.01), quanto a ilegalidade no ato de revogação da Licitação Nº001/2021-CPL; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc.15 a 25); CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 30), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada; CONSIDERANDO que as novas necessidades de SUAPE devido ao lapso temporal levaram à alteração do objeto licitado, e por consequência a realização de nova licitação; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, pressupostos para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados, bem como à CCE.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
21100759-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Machados cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
21100189-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão Valdenice da Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : implementar as medidas de estruturação das escolas municipais e de prevenção ao enfrentamento da pandemia do covid-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a p). Prazo para cumprimento: 30 dias DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: proceder ao acompanhamento da determinação contida nesta decisão. DETERMINOU, por fim, enviar à Prefeitura Municipal cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
21100754-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Maria Sebastiana da Conceição. APLICOU multa.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
21100153-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. Joamy Alves de Oliveira e da Sra. Maria José Gomes Santiago. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, bem como aquisição de EPI's e insumos, tais como álcool em gel 70, sabonete, solução de hipoclorito; termômetro, etc.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
21100757-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Bernardo de Moura Ferraz, por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Itacuruba nos três quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. APLICOU multa.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
22100046-0 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, SOLICITANDO QUE SEJA DETERMINADO AO PREFEITO DE SANTA TEREZINHA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUAISQUER PAGAMENTOS EM PROL DO ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS EM RAZÃO DO CONTRATO N. 009/2021, DECORRENTE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2021, ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE À REGULARIDADE DO AJUSTE.
(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)
(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, conforme fundamentação exposta na decisão monocrática deste Relator; CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso; CONSIDERANDO, como dito na decisão monocrática, a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, da forma de contratação realizada, bem como dos valores contratados; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal acima citados; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. Outrossim, que seja aberto processo de auditoria especial para análise de todos os fatos abordados no presente processo.
(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/03/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, agradeceu a participação do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima e contribuição este mês nesta Câmara. Nada mais havendo a tratar, às 12h10min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 29 de março de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.